

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA  
FACULDADE DE DIREITO | ESCOLA DE LISBOA

# **Sobre a admissibilidade de Acordos Negociadores de Sentença no Processo Penal Português**



## **MESTRADO FORENSE**

Dissertação com vista à obtenção do grau de  
Mestre na especialidade de Direito Forense,  
na Faculdade de Direito da Universidade  
Católica Portuguesa, Escola de Lisboa

Sob a orientação do Professor Doutor Henrique Salinas

Inês Isabel Dias (142720105)

Lisboa, março de 2022

## Lista de siglas e abreviaturas

Ac. – Acórdão

Al. – Alínea

Art./Arts. – Artigo/Artigos

*BGH (Bundesgerichtshof)* – Supremo Tribunal Federal Alemão

Cfr – Conforme

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

DL – Decreto Lei

Ed. – Edição

*E.g.* – For Example

E.U.A. – Estados Unidos da América

*i.e* – isto é

MP – Ministério Público

N.º – Número

*Ob. Cit.* – Obra Citada

P./pp. – Página/Páginas

PGD – Procuradoria-Geral Distrital

PGDL – Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa

PGR – Procuradoria Geral da República

Proc. – Processo

SS – Seguintes

*StPO – StrafprozeBordnung*

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

Vol. – Volume

## Índice

<b>Lista de siglas e abreviaturas</b> .....	1
<b>Introdução</b> .....	4
<b>Capítulo I: Institutos de consenso no Processo Penal Português</b> .....	6
Princípio da legalidade <i>versus</i> Princípio da oportunidade .....	6
Os modelos de consenso e diversão no direito processual penal português .....	8
Arquivamento em caso de dispensa da pena e suspensão provisória do processo....	8
Processo sumaríssimo .....	12
<b>Capítulo II: Estruturas de harmonia no Direito Comparado</b> .....	14
A <i>Absprachen</i> alemã .....	14
O <i>Patteggiamento</i> italiano.....	17
A <i>Plea Bargaining</i> .....	20
<b>Capítulo III: A experiência portuguesa e a pertinência dos acordos negociadores de sentença em Portugal</b> .....	23
A proposta inicial apresentada por Jorge de Figueiredo Dias .....	23
Acórdão do 2º Juízo do Tribunal Judicial de Ponta Delgada, de 01 de fevereiro de 2012 .....	26
Recomendação n.º 1/2012 da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa e Memorando n.º 2/2012 da Procuradoria-Geral Distrital de Coimbra .....	28
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 10 de abril de 2013.....	30
O processo Remédio Santo e a Diretiva n.º 2/2014, de 21 de fevereiro de 2014, da Procuradoria-Geral da República .....	33
Estratégia Nacional de Combate à Corrupção 2020/2024 .....	35
<b>Capítulo IV: Uma proposta para a introdução dos acordos negociadores de sentença no ordenamento jurídico português: uma proposta a considerar</b> .....	39
A harmonização do instituto com princípios fundamentais .....	39
Considerações conclusivas – dos traços do acordo .....	45
<b>Bibliografia</b> .....	51

<b>Jurisprudência.....</b>	<b>55</b>
<b>Recomendações, Diretivas e Memorandos.....</b>	<b>57</b>
<b>Outros.....</b>	<b>58</b>

## Introdução

A presente dissertação de mestrado tem como temática os acordos negociadores de sentença em Processo Penal que, pese embora não conheçam consagração legal no ordenamento jurídico português, têm motivado, ao longo dos últimos anos, um acentuado debate pela doutrina e jurisprudência portuguesas em face da morosidade da justiça, cujas implicações negativas para o normal funcionamento de um sistema judicial e para a comunidade no geral têm sido apontadas por uma miríade de autores.

Destarte, é precisamente neste contexto que se impõe a necessidade de uma solução prática e viável para que crimes, sobretudo associados à pequena e média criminalidade – cuja necessidade de se arrastarem em tribunal durante largos anos é irrisória – conheçam uma decisão simplificada e célere.

O assunto foi colocado pela primeira vez em discussão por Jorge de Figueiredo Dias, primeiro em conferências e, em 2011, com a publicação de uma proposta intitulada *“Acordos sobre a sentença em processo penal – o “fim” do Estado de Direito ou um Novo “Princípio”*, que veio a propugnar pelas vantagens associadas à integração no direito processual penal português dos acordos negociadores de sentença, cujo resultado único e possível seria a simplificação da fase de julgamento e, conseqüentemente, celeridade e economia processuais convenientes aos sujeitos processuais e à justiça. Não obstante este instituto ter sido alvo de críticas pelo Supremo Tribunal de Justiça e, posteriormente, proibido pela Procuradoria Geral da República, em 2014, a verdade é que esta solução chegou a ser acolhida pelo Ministério Público e até aplicada pelos tribunais portugueses.

Mais recentemente, com a aprovação em Conselho de Ministros da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção, o tema dos acordos sobre a sentença voltou a estar em cima da mesa. Em causa estava uma alteração ao regime processual penal português que permitisse a celebração de um acordo sobre a sanção aplicável quando em julgamento houvesse uma confissão integral e sem reservas pelo arguido. Embora a proposta não se tenha concretizado, a sua formulação veio a evidenciar novamente a atualidade da questão.

Apesar da indispensabilidade e utilidade do mecanismo me parecer evidente, entendemos que, por a temática ser ainda precoce, é imperativo que seja feita uma análise rigorosa e cautelosa de modo a apurar se continua a ser viável que o Processo Penal Português se mantenha à margem da justiça negociada, ou se, pelo contrário, é hora de se abrir a esta.

## Capítulo I: Institutos de consenso no Processo Penal Português

### Princípio da legalidade *versus* Princípio da oportunidade

O princípio da legalidade da ação penal<sup>1</sup> dispõe que, verificados os pressupostos processuais e havendo indícios suficientes, a decisão de submeter o facto a julgamento é obrigatória para o Ministério Público. Significa isto que o impulso processual é um ato vinculado e não um ato discricionário sujeito a critérios de oportunidade. Assim, cabe ao Ministério Público, enquanto órgão de administração da justiça, promover o processo penal após receber a notícia do crime que, salvo as exceções previstas na lei, dá sempre lugar à abertura de inquérito<sup>2</sup> e, ainda, deduzir acusação se, no decurso do inquérito, tiverem sido recolhidos indícios suficientes<sup>3</sup> de se ter verificado a prática do crime e de quem foi o seu agente<sup>4</sup>.

Esta tendência de a ação penal estar subordinada ao princípio da legalidade não é, contudo, uma regra absoluta. Como nos ensina Cláudia Santos (2015), p. 150, *“a ideia segundo a qual existe um verdadeiro dever de cooperação processual para a entidade – no caso português, o Ministério Público – a quem incumbe a abertura do inquérito e a dedução da acusação, se continua a ser a regra no nosso direito processual penal é, porém, uma regra sujeita a um cada vez mais número de exceções”*.

Ora, não obstante o princípio da oportunidade não ter consagração legal<sup>5</sup>, a verdade é que atualmente existem mecanismos que expressam o acolhimento pelo legislador de uma legalidade aberta, por oposição a uma legalidade estrita, que têm permitido, nos últimos anos, o aparecimento de soluções alternativas à dedução de acusação, apelando a uma ideia de diversão e consenso<sup>6</sup> no exercício da ação penal (Pinto, 1998, p. 169). Significa

---

1 Este princípio funciona não só como limite à ação punitiva do Estado, enquanto obstáculo ao livre arbítrio do poder, mas também enquanto garantia de igualdade de todos os cidadãos perante a lei penal.

2 Vide art. 262.º, n.º 2 do CPP.

3 Consideram-se suficientes os indícios, nos termos do artigo 283.º, n.º 2 do CPP *“sempre que deles resultar uma possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, em julgamento, uma pena ou uma medida de segurança”*.

4 Vide art. 283.º, n.º 1 do CPP.

5 A CRP não consagra, no art. 219.º, o princípio da oportunidade; consagra, antes, o princípio da legalidade como orientador do exercício da ação penal.

6 Conforme nota CLÁUDIA SANTOS, “Decisão Penal Negociada”, *Revista Julgar*, n.º 25, pp. 149-150, os conceitos de consenso e oportunidade, *“apesar da frequência com que são emparelhados na análise destas temáticas, têm distintos conteúdos e podem existir de forma desligada. Assim, por exemplo, o processo sumaríssimo será manifestação*

isto que, verificados os indícios da prática do crime e da responsabilidade do seu agente, a promoção da ação penal, nos seus trâmites normais, não terá de ser, necessariamente, concretizada mediante dedução de acusação. Nestes casos, quando a lei o determine e desde que estejam verificados os pressupostos legais para o efeito, confere-se ao Ministério Público uma margem de discricionariedade vinculada à lei, podendo este enveredar por meios de diversão processual que assegurem, do mesmo modo, a realização dos fins da justiça penal.

O movimento em prol das ideias de consensualização e diversão do processo penal português começou com o Código de Processo Penal de 1987, através da materialização dos institutos do arquivamento em casa de dispensa da pena, da suspensão provisória do processo e do processo sumaríssimo. Embora estes mecanismos assumam diferentes traços, têm um objetivo em comum – introduzem uma tramitação processual diferente da tramitação do processo comum<sup>7</sup> e visam resolver bagatelas penais, “*reservando para o Tribunal o que verdadeiramente interessa: os casos mais graves, ficando resolvidas as bagatelas penais por meios alternativos*” (Correia, 2007, p. 73). Compreendemos o porquê desta opção do legislador de simplificar, desburocratizar e agilizar o processo – está intrinsecamente ligada à crescente massificação da pequena e média criminalidade, permitindo, assim, uma maximização da eficiência do processo.

---

*de uma solução de consenso, mas não já de oportunidade. Também nos acordos sobre a sentença sobressai mais o consenso do que a oportunidade, na medida em que ainda existe uma acusação feita pelo ministério público”.*

<sup>7</sup> Obstando, deste modo, a ida do arguido a julgamento, por forma a mitigar os efeitos estigmatizantes e criminógenos do processo penal, que adquirem maior intensidade no momento da audiência de julgamento.

## Os modelos de consenso e diversão no direito processual penal português

### Arquivamento em caso de dispensa da pena e suspensão provisória do processo

Previsto no art. 280.º do CPP, o arquivamento em caso de dispensa da pena<sup>8</sup> diz respeito ao arquivamento de processo por crime relativamente ao qual a lei admita expressamente a possibilidade de dispensa da pena desde que existam indícios suficientes de que o crime foi praticado<sup>9</sup> e da responsabilidade do arguido, e desde que se verifique, na fase de inquérito a concordância<sup>10</sup> do juiz de instrução (n.º 1) e, na fase de instrução, a concordância do Ministério Público e do arguido<sup>11</sup> (n.º 2), uma vez que, havendo já uma dedução de acusação, a concordância deste último “*permite não deixar que a sua imagem ou que a sua inocência fique por ser decretada em sede de julgamento, evitando-se que fique no ar a questão se determinada pessoa cometeu ou não determinado facto*” (Valente, 2010, p. 231).

O instituto da dispensa da pena<sup>12</sup>, previsto no art. 74.º do CP, prevê que o Tribunal, perante crime punível com pena de prisão não superior a seis meses ou só com pena multa não superior a 120 dias, possa decidir-se, não obstante o réu ter sido declarado culpado, pela não aplicação de uma pena se (i) a ilicitude do facto e a culpa do agente forem

---

8 Como nota GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso de Processo Penal*, Vol. III, 3.ª ed., Lisboa: Editorial Verbo, 2009, p. 114, “*O arquivamento não implica uma decisão de mérito; tem natureza exclusivamente processual. A decisão de arquivar o processo não implica nem condenação nem absolvição, mas simplesmente a extinção do procedimento e concordância do Ministério Público equivale à desistência da ação*”.

9 Caso estes pressupostos não estejam verificados, o arquivamento do processo tem de correr ao abrigo do art. 277.º do CPP.

10 Questão controvertida é a de saber se instituto se aplica aos crimes particulares. GERMANO MARQUES DA SILVA, *Direito Processual penal português, do procedimento (marcha do processo)*, Vol. III., Lisboa: Universidade Católica Editora, 2014, p. 106, entende que pelo facto de o titular do direito de acusação ser o assistente e não o Ministério Público não faria sentido que, tendo este deduzido acusação, esta pudesse ser ultrapassada por uma decisão processual sem o seu acordo (que a lei não prevê). Assim sendo, caso o assistente não pretenda seguir com a acusação, deve desistir da queixa. PAULO PINTO DE ALBURQUERQUE, *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 4.ª ed., Lisboa: Publicações Universidade Católica Editora, 2011, p. 754, entende que, sendo o assistente o titular do direito de acusação, o instituto só se pode aplicar aos crimes particulares quando este e o MP estejam de acordo em arquivar o processo.

11 “*Note-se que o arguido não se pode defender da indicição nem opor-se ao arquivamento, pelo que há-de considerar-se para todos os efeitos como presumível inocente relativamente aos factos pelos quais ocorreu o inquérito arquivado*”, GERMANO MARQUES DA SILVA, *Curso de Processo Penal*, Vol. III, *op. cit.*, p. 113.

12 A dispensa da pena está também prevista na parte especial do CP: *vide* arts. 143.º, n.º 3; 148.º, n.º 2; 186.º; 250.º, n.º 6; 278.º-B, n.º 1; 286.º; 294.º; 364.º e 374.º-B.

diminutas, (ii) o dano tiver sido reparado e (iii) à dispensa da pena não se opuserem razões de prevenção.

Trata-se, portanto, de um instituto aplicado aos casos em que, pelo facto de o agente ser ocasional e pelo facto de a confiança da comunidade na validade das normais penais não estar abalada, as exigências de prevenção especial não se fazem sentir. Pretende-se, assim, com este instituto evitar a estigmatização do arguido, designadamente, que “*se sujeite à humilhação de uma audiência de julgamento, que não esteja um tempo indefinido à espera que se realize a audiência, que não seja prejudicado na sua vida profissional e particular por um processo que, no final, apesar de ser considerado culpado, o isenta de pena, e permite também uma melhor e eficaz ressocialização e reintegração social*” (Valente, 2010, p. 231).

Nas palavras de Figueiredo Dias (1993), p. 67, encontramos-nos perante um mecanismo de “*diversão pura e simples*”, uma vez que, apesar de terem sido recolhidos indícios suficientes para que o Ministério Público deduza acusação, o processo não segue os seus trâmites normais.

De acordo com o n.º 3 do art. 280.º, a decisão de arquivamento, em conformidade com os pressupostos exigíveis para o efeito, não é suscetível de impugnação. *A contrario*, quando o arquivamento ocorra sem que estejam verificados os pressupostos exigidos, a decisão já será suscetível de impugnação<sup>13</sup> pelo assistente, com fundamento na não verificação dos pressupostos e requisitos legais<sup>14</sup>.

Nas situações em que o Ministério Público, ao invés de arquivar o processo ao abrigo do art. 280.º, decide deduzir acusação, o arguido pode requerer a abertura da instrução e propugnar pelo arquivamento. Por outro lado, se o Juiz de Instrução Criminal, apesar de

---

13 JOÃO CONDE CORREIA, *Questões práticas relativas ao arquivamento e à acusação e à sua impugnação*, Porto: Publicações Universidade Católica Editora, 2007, pp. 87, entende que, nestes casos, o assistente pode requerer a abertura da instrução. Já PAULO PINTO DE ALBURQUERQUE, *op. cit.*, p. 729, considera que, se a decisão de arquivamento tiver sido ilegal, o assistente pode reclamar hierarquicamente para o superior hierárquico do magistrado do MP.

14 “(...) quando não se verificarem os respectivos requisitos legais, são recorríveis a decisão judicial de não concordância proferida nos termos do artigo 280.º, n.º 1, e a decisão judicial de concordância proferida em violação dos requisitos legais”, PAULO PINTO DE ALBURQUERQUE, *op. cit.*, p. 729.

reunidos os pressupostos, discordar da dispensa de pena, o Ministério Público pode recorrer dessa decisão, nos termos do artigo 17.º da Lei n.º 51/2007, de 31 de agosto<sup>15</sup>.

Em caso de arquivamento por dispensa da lei, o inquérito já não poderá ser reaberto e aquela decisão não poderá ser substituída por outra, capaz de sujeitar o arguido a julgamento<sup>16</sup>. A decisão deverá manter-se inalterada, ainda que surjam factos novos suscetíveis de alterar os seus pressupostos.

O instituto da suspensão provisória do processo, previsto no art. 281.º do CPP, prevê que o Ministério Público – oficiosamente ou a requerimento do arguido e do assistente – quando o crime seja punível com pena de prisão inferior a cinco anos ou com sanção diferente, e não obstante a verificação dos pressupostos jurídico-criminais da acusação<sup>17</sup>, determine a suspensão provisória do processo mediante a imposição ao arguido de determinadas injunções e regras de conduta<sup>18</sup>, desde que tenha a concordância do juiz de instrução. Para Paulo Pinto de Albuquerque (2009), p. 737, esta imposição não corresponde a uma pena criminal encapotada, pois não representa “*qualquer quebra do princípio da presunção da inocência, até porque a sua aplicação pelo arguido não corresponde a uma confissão dos factos e menos ainda da sua culpa*”.

Para que este instituto seja aplicável é necessário que se encontrem verificadas determinadas condições, designadamente, (i) concordância do arguido e do assistente<sup>19</sup>, (ii) ausência de condenação anterior por crime da mesma natureza, (iii) não tiver sido anteriormente aplicada ao arguido suspensão provisória do processo por crime da mesma natureza, (iv) não haver lugar a medida de segurança de internamento, (v) verificar-se ausência de um grau de culpa elevado e (vi) for de prever que o cumprimento das injunções e regras de conduta respondam suficientemente às exigências de prevenção que no caso se façam sentir.

---

15 JOÃO CONDE CORREIA, *op. cit.*, pp. 87-88.

16 De acordo com PAULO PINTO DE ALBURQUERQUE, *op. cit.*, p. 730, o despacho de arquivamento faz caso decidido e só é passível de revisão nos termos do art. 449.º, n.º 1, al. a) e b) do CPP.

17 No entendimento de PAULO PINTO DE ALBURQUERQUE, *op. cit.*, p. 775, na fase de instrução também é admissível a suspensão provisória do processo – ela é proferida no debate instrutório, tendo o efeito de suspender a instrução e, portanto, também a prolação do despacho instrutório.

18 O art. 281.º, n.º 2 do CPP lista as injunções e regras de conduta que podem ser aplicáveis, separada ou cumulativamente, ao arguido.

19 Se esta unanimidade não se verificar, o Ministério Público terá de formular acusação.

Excetuando as situações previstas nos n.ºs 6 e 7 do art. 281.º, o prazo de suspensão provisória do processo não pode exceder dois anos<sup>20</sup>. Findo esse prazo, se o arguido tiver cumprido as injunções e regras de conduta que lhe foram impostas, o Ministério Público arquiva o processo, não podendo reabri-lo<sup>21</sup>, precludindo-se a possibilidade de posterior apreciação do mesmo objeto. Se, ao invés, o arguido não tiver cumprido as injunções e regras de conduta ou se durante o período de suspensão tiver cometido crime da mesma natureza, o processo prossegue com a acusação, em cumprimento do princípio da legalidade da promoção processual, e as prestações feitas não podem ser repetidas.

Aqui chegados, impõe-se a questão de saber se nestes institutos existe uma verdadeira decisão discricionária do Ministério Público, enquanto escolha livre do meio mais adequado para prosseguir o interesse público, ou se, contrariamente, se trata de uma decisão vinculada à lei. De acordo com a lei, verificados certos pressupostos, o Ministério Público *pode*<sup>22</sup> decidir-se pelo arquivamento e *deve determinar* a suspensão provisória do processo.

Significa isto que, ao concluir pela verificação dos pressupostos legais, o Ministério Público encontra-se constituído no dever de arquivar/suspender o processo, do mesmo modo que, perante a inexistência de verificação daqueles pressupostos, este se encontra no dever de acusar<sup>23</sup>. Paralelamente, esta decisão de acusar só pode ser fruto do princípio da legalidade e não de uma qualquer conveniência ou oportunidade, “*pois pressupõe a insubsistência dos requisitos legais que permitem limitar tal princípio*” (Caeiro, 2000, p. 42).

Destarte, somos levados a crer que muito dificilmente se pode falar em oportunidade em sentido próprio. Trata-se, antes, de um juízo feito pelo Ministério Público cujo resultado o constitui no dever de arquivar/suspender o processo. Servem, portanto, estes institutos como limites ao princípio da legalidade, num modelo de legalidade aberta, porquanto não dependem de um juízo de conveniência desvinculado da lei.

---

20 Não há prazo mínimo para o período de suspensão do processo.

21 Trata-se de uma situação de facto, que exige a tutela da segurança, paz jurídica e confiança dos sujeitos processuais na definitividade da decisão.

22 Leia-se poder-dever.

23 A alteração introduzida pela Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, veio reforçar a natureza de poder-dever conferido pela norma do n.º 1 ao MP, ao substituir a expressão “(...) *pode o Ministério Público decidir-se*” por “(...) *determina*”.

## Processo sumaríssimo

O processo sumaríssimo “*consiste numa forma de processo pensada para as infrações de gravidade mínima, de caráter bagatelar. (...) mais simples e célere para formar um juízo sobre a responsabilidade penal de alguém*” (Pinto, 1998, p. 67).

Assim, em certo tipo de infrações, verificando-se o pressuposto da gravidade da pena aplicável – pena de prisão não superior a cinco anos ou pena de multa –, o Ministério Público, por iniciativa do arguido ou depois de o ouvir, e quando entenda que ao caso deva ser aplicável pena ou medida de segurança não privativas da liberdade, requer<sup>24</sup> ao Tribunal que a aplicação das sanções<sup>25</sup> tenha lugar em processo sumaríssimo, dispondo o arguido da seguinte opção: ou (i) aceita a aplicação da sanção e é automaticamente condenado, ou (ii) não aceita e o requerimento do Ministério Público vale como acusação, seguindo o processo a sua tramitação sob a forma comum. Posteriormente, o juiz empreenderá um controlo do requerimento<sup>26</sup> e pronunciar-se-á pela proposta sancionatória do Ministério Público, tentando obter o acordo do arguido quanto ao seu conteúdo.

Enquanto meio de reação à pequena e média criminalidade, este instituto assenta, essencialmente, no princípio da celeridade e economia processuais e nas ideias de ressocialização e consenso, na medida em que se pretende “*evitar que o arguido vá a uma audiência de julgamento solene típico de um processo comum, em que os efeitos de proscricção e de estigmatização são mais visíveis e possíveis e na certeza de que os fins do direito punitivo podem ser alcançados: a ressocialização e a reintegração do arguido*” (Valente, 2010, p. 233).

Pedro Caeiro (2000), pp. 36-37, entende que este instituto não é uma solução de oportunidade, na medida em que “*o requerimento apresentado pelo MP ao juiz constitui um equivalente funcional da acusação*”. Para o Autor, o processo sumaríssimo constitui

---

24 Caso o procedimento dependa de acusação particular, o requerimento do Ministério Público dependerá da concordância do assistente, de acordo com o n.º 2 do art. 392.º do CPP.

25 De notar que, nos termos dos arts. 392.º e 397.º do CPP, e à semelhança do que acontece na suspensão provisória do processo, para que seja aplicada uma sanção ao arguido é necessário a concordância do Ministério Público, do juiz, do arguido e, caso seja crime particular, do assistente.

26 O Tribunal pode, contudo, rejeitar o requerimento e remeter o processo para forma comum nas situações descritas no n.º 1 do art. 395.º do CPP, sendo, nos termos do n.º 4, o despacho de rejeição irrecorrível.

um mecanismo de diversão e de consenso, bastante mais próximo do paradigma da legalidade do que do paradigma da oportunidade.

Tendemos a concordar, desde logo porque, sem prejuízo da possibilidade de o Ministério Público optar por outra solução processual que não a simples tramitação comum do processo, com base numa valoração pessoal e própria sobre a gravidade concreta do facto, este tem sempre de se decidir pela aplicação de uma pena ou medida de segurança não privativas da liberdade.

Para Nuno Brandão (2015), p. 163, enquanto na justiça negociada é reconhecido aos intervenientes um poder de discussão suscetível de influenciar o conteúdo do acordo, a configuração deste instituto *“faz dele (...) uma manifestação de um tipo de justiça negociada consensual, onde ao arguido não cabe mais do que dar ou não a sua concordância a uma proposta condenatória já fechada e que lhe é apresentada sob a forma de pegar ou largar”*.

Paralelamente, o Autor, p. 177, tece fortes críticas à pacata existência deste instituto quando comparado com a justiça negociada – *“num procedimento em que não é posta de parte a possibilidade de uma discussão entre o Ministério Público e o arguido sobre a pena a aplicar; em que ao juiz é negada a possibilidade de verificar se do processo constam meios de prova que suportem uma responsabilização penal do arguido; em que, prescindindo-se da sua confissão e até sequer da audiência, não se exige mais do que uma simples não oposição do arguido para que lhe ser aplicada a pena, através de um despacho “que vale como sentença condenatória e não admite recurso ordinário” (art. 397.º-2 do CPP)”*.

## Capítulo II: Estruturas de harmonia no Direito Comparado

### A *Absprachen* alemã

Apesar de na Alemanha o processo penal assentar numa estrutura semelhante à do processo penal português, de tipo acusatório mitigado pelo princípio da investigação, desde finais dos anos 70 que, fruto da prática judiciária, surgiram atenuações informais ao princípio da legalidade, consubstanciadas na celebração de acordos sobre a sentença nos tribunais alemães, que têm tido acolhimento mesmo nos casos de grave criminalidade (Dias, 2011, p. 23). Surgiram e tornaram-se necessários para aliviar a sobrecarga do sistema judicial alemão, incapaz de dar resposta com a necessária celeridade à grande carga de processos existentes, designadamente aos crimes de natureza económica (Fernandes, 2001, p. 415).

A terminologia empregada para descrever os acordos informais na Alemanha é representativa “*da perplexidade doutrinária e jurisprudencial a seu respeito*” (Fernandes, 2001, p. 416). A expressão *Absprachen* é utilizada por aqueles que se opõem à sua prática, significando acordos autênticos em que se verifica um pacto entre as partes. Já o termo *Vergleiches*, embora também corresponda à ideia de acordo, implica que cada parte obtém um benefício com esse acordo e “*resulta de um abandono de posições antagónicas que culmina numa aproximação favorável a todos*” (Fernandes, 2001, p. 416).

Em 1997, contra parte da doutrina que reprovava a celebração destes acordos por não existir base legal que justificasse esta prática<sup>27</sup>, o Supremo Tribunal Federal Alemão (BGH) pronunciou-se acerca da legalidade dos acordos informais, concluindo que as negociações entre o Tribunal e as partes não eram ilegais. Teriam, contudo, de ser observados determinados pressupostos de validade para que o procedimento não violasse princípios básicos de processo penal (Weigend, 2008, p. 49).

---

27 Conforme nota FERNANDO FERNANDES, *O Processo Penal como Instrumento de Política Criminal*, Coimbra: Livraria Almedina, 2001, p. 423, alguns das desvantagens que sedimentam a sua convicção, cifram-se “*na violação do princípio da indisponibilidade, perante a falta de poderes de disposição sobre o objecto do processo; violação do conteúdo material das garantias asseguradas pelos princípios da oralidade (...), da imediação (...), da publicidade (...), e do juiz legal; violação do direito do inculcado estar presente como sujeito e não objecto do processo; violação do princípio da presunção da inocência, tendo em conta a iniciativa do juiz de obter uma confissão antes da prática total das provas na audiência de debates e julgamento ou pelo facto de emitir uma sentença condenatória fundada apenas numa confissão não qualificada*”.

Este mecanismo, principal fonte de inspiração dos acordos sobre a sentença, tal como concebidos por Figueiredo Dias, foi positivado em 2009, pela Lei de 04 de agosto de 2009, depois de uma alteração à *StPO* (*Strafprozessordnung*), no parágrafo 257c<sup>28</sup>.

Hoje em dia estes acordos são alcançados após a formalização da acusação mediante uma confissão do arguido que, pela sua postura colaborativa, obtém uma contrapartida na sanção que lhe vier a ser aplicada, podendo esta ser a suspensão ou a redução da pena.

Em princípio, caberá ao Ministério Público propor a fixação de um intervalo de aplicação da pena, dentro da moldura penal abstrata legalmente aplicável, atendendo à culpa do arguido e à gravidade das circunstâncias e ao juiz definir a pena concretamente aplicável ao caso. Em conformidade com o princípio da investigação e verdade material, o juiz deve avaliar da credibilidade e veracidade da confissão, podendo recorrer a diligências para averiguar da sua natureza. Pretendeu com isto o legislador germânico assegurar que o juiz não descurava as suas funções de investigador pelo facto de o arguido ter proferido uma declaração com conteúdo confessatório.

Importa fazer uma nota quanto ao papel ativo que o juiz assume no seio das negociações conducentes ao acordo. Não só pode impulsionar as conversações como também as medeia e, inclusive, partilha uma previsão informal da pena concreta que prevê aplicar a final do julgamento ao arguido na eventualidade de este colaborar com a justiça mediante a sua confissão. É exatamente este papel de negociador ativo e de julgador que merece as

---

28 Parágrafo 257c do *StPO*, traduzido por JOSÉ SOUTO MOURA, “Acordos em Processo Penal. A propósito da obra *Acordos sobre a sentença em Processo Penal* do Sr. Prof. Figueiredo Dias.”, Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, 2012, pág. 6, nota de rodapé 9: (1) Sempre que se mostre adequado, o Tribunal pode, nos termos do presente artigo, chegar a um acordo com as partes relativamente à continuação e ao desfecho do processo. As disposições constantes do n.º 2 do artigo 244.º permanecem inalteradas; (2) O referido acordo só deve abranger as consequências jurídicas próprias do conteúdo da sentença e os despachos associados, bem como outras medidas processuais relacionadas com o processo decisório e a conduta das partes durante a fase de julgamento. A confissão deve fazer parte integrante de qualquer acordo negociado. O veredicto sobre a culpabilidade, bem como as medidas de reforma e prevenção, são excluídos de um acordo negociado; (3) O Tribunal torna conhecido o conteúdo que o acordo negociado poderá ter. Mediante livre apreciação de todo o circunstancialismo do caso em apreço e as considerações gerais sobre a punição, podem ser indicados os limites superior e inferior para a pena. Será dada oportunidade às partes de apresentar os seus requerimentos. O acordo negociado torna-se válido quando o arguido e o ministério público concordarem com a proposta do Tribunal; (4) O Tribunal deixa de ficar vinculado por um acordo negociado se quaisquer questões significativas, de facto ou de direito, não tiverem sido tidas em consideração, ou tenham surgido, e, portanto, o Tribunal se tiver convencido de que a moldura da possível pena não é proporcional à gravidade da infração praticada, ou ao grau de culpa representado. O mesmo se aplica se a conduta subsequente do arguido em fase de julgamento não corresponder às expectativas do Tribunal. A confissão do arguido não poderá ser usada nestas circunstâncias. O Tribunal comunica, de imediato, qualquer alteração ocorrida; (5) O arguido é instruído sobre os requisitos e as consequências de qualquer alteração introduzida pelo Tribunal, nos termos do n.º 4 do presente artigo, relativamente ao resultado perspetivado.

nossas reticências, uma vez que cremos que a positivação da justiça negociada em Portugal, inspirada no sistema alemão, em muito comprometeria a objetividade do juiz.

## O *Patteggiamento* italiano

O *patteggiamento* ou *applicazione della pena su richiesta delle parti*, consiste, tal como a própria designação indica, na negociação e na aplicação de uma pena a requerimento das partes<sup>29</sup>.

A introdução deste procedimento especial, previsto no art. 444.º-1 do *Codice di procedura penale*, ocorreu com a reforma de 1989<sup>30</sup>, e assenta num acordo entre o Ministério Público e o arguido, no qual é estabelecido a espécie e o *quantum* da pena a aplicar que será, posteriormente, levada à apreciação do juiz na expectativa de que o mesmo a homologue. A concretização da pena é feita através da seguinte operação: “(...) *identificado o delitto ipotético será verificada a moldura penal (mínimo e máximo) fixando-se a pena base; na pena base incidirão as circunstâncias atenuantes e agravantes, no sentido de se encontrar a pena a ser imposta; identificada a pena a ser imposta incidirá uma redução de até um terço na sua medida, chegando-se, pois, à pena aplicável ao caso concreto no entender das partes*” (Fernandes, 2001, pp. 205-206). Em termos gerais, podemos afirmar que o juiz vai aplicar por sentença a pena que lhe fora proposta pelas partes.

Inicialmente previsto apenas para as contravenções e crimes punidos com pena de prisão até dois anos<sup>31</sup>, desde 2003 que, por meio da Lei n.º 134/2003, veio a alargar-se a possibilidade de aplicação de penas a pedido das partes a crimes mais graves, envolvendo uma pena de prisão ou multa até cinco anos (Angelini, 2013, p. 224). Trata-se, pois, de um benefício concedido ao arguido pela sua cooperação no processo – “*meccanismi di premialità*” (Angelini, 2013, p. 198) – que, se aceitar a condenação, verá a sua pena<sup>32</sup> reduzida até um terço relativamente à pena que seria aplicável.

Depois de esta negociação se encontrar concluída, é então apresentada ao juiz nas fases preliminares ou de julgamento, que vai assumir um papel meramente fiscalizador, cabendo-lhe verificar a correta qualificação jurídica dos factos e a adequação do *quantum*

---

29 Este instituto italiano está previsto para aplicação a crimes de pequena e média criminalidade que são, essencialmente, os que abundam nos tribunais italianos.

30 Com a transição para um sistema de modelo acusatório.

31 Nos casos em que a pena acordada pelas partes não excede os dois anos de prisão o arguido é ainda favorecido com (i) suspensão condicional da pena, (ii) dispensa de pagamento das custas do processo, (iii) não aplicação de penas acessórias e (iv) não aplicação de medidas de segurança.

32 Quando concretamente for superior a dois anos e até cinco anos.

da pena proposta, baseando-se, para o efeito, nos elementos constantes do processo. Em alternativa, e embora não tenha poder para alterar<sup>33</sup> o conteúdo do acordo, o juiz pode rejeitá-lo se considerar, designadamente, (i) que o arguido não praticou os factos pelos quais é acusado, (ii) que o facto praticado não constitui um ilícito penal, (iii) que não houve uma correta qualificação jurídica dos factos ou (iv) que a pena proposta é desadequada. Neste último caso, o juiz exporá os motivos de discordância e devolve o processo ao Ministério Público<sup>34</sup>. Em qualquer caso, o juiz mantém sempre a liberdade de condenar ou absolver o arguido, mesmo quando lhe for requerida a aplicação de uma pena.

Sendo proposto o *patteggiamento* pelo arguido e não estando o Ministério Público de acordo, o arguido pode renovar o pedido e submetê-lo a nova apreciação deste que, em caso de nova discórdia, tem de fundamentar o motivo de recusa. Caso o juiz, depois de ordenar a produção de prova arrolada pela acusação e depois de apreciar os fundamentos de recusa do Ministério Público, entenda não haver motivos para discordar da proposta do arguido, profere decisão em conformidade com aquela. Nesta situação, tem o Ministério Público o direito a recorrer dessa decisão<sup>35</sup>.

Dispõe a lei expressamente que a sentença de *patteggiamento*, “*ressalvada disposição em contrário, é equiparada à decisão condenatória*”<sup>36</sup>. A referência à equivalência naquele dispositivo patenteia que a lei não considera o *patteggiamento* um julgamento em sentido próprio (Angelini, 2013, p. 227). Devido à particularidade deste instituto, à aplicação de uma pena a requerimento das partes não subjaz qualquer admissão de culpa pelo acusado<sup>37</sup> mas sim uma ideia de não contestação da acusação criminal e consentimento na aplicação da pena, e conseqüente renúncia do direito de ir a julgamento. Pode, portanto, falar-se numa renúncia voluntária e implícita à presunção da inocência, já que o arguido não nega a imputação que lhe é feita. No entanto, tal renúncia não pode ser considerada uma declaração de culpa ou uma culpa implícita.

---

33 Não pode, por exemplo, rejeitar o pedido das partes por considerar desajustada a pena e fixar uma outra.

34 Se assim o entenderem, o Ministério Público e o arguido podem ainda renegociar a pena e apresentar uma nova proposta ao juiz.

35 Esta é a única circunstância em que se prevê a possibilidade de recurso da sentença.

36 Vide art. 445.º, al. 1.ª-bis CPP.

37 Tanto assim o é que o juiz, mesmo em face de uma confissão do acusado, tem o poder de o absolver.

Embora o juiz exerça um papel de garante da legalidade do procedimento, é manifesto o papel passivo que assume nas negociações e no julgamento, uma vez que não tem qualquer interferência durante o processo negocial nem qualquer intervenção na determinação da espécie e quantidade da pena a ser imposta no caso concreto. Não obstante, está assegurado o seu papel de decisor quanto à viabilidade do acordo, *“pertence-lhe a última palavra sobre a congruência da pena com os fins esperados da sua imposição (...). Desse modo, no caso de entender incongruente a pena requerida pelas partes, o juiz não pode modificá-la, mas pode apenas rejeitar o requerimento”* (Fernandes, 2001, pp. 224-225).

## ***A Plea Bargaining***

Instituto enraizado no sistema norte americano desde o século XIX<sup>38</sup>, a justiça negociada surgiu como alternativa ao julgamento de júri<sup>39</sup> e, conseqüentemente, como solução para combater o congestionamento do sistema penal estadunidense, procurando torná-lo mais célere e eficiente (Rapoza, 2013, p. 210).

A *plea bargaining* consiste, essencialmente, na negociação entre o promotor público (*public prosecutor*) e o arguido face a aspetos do processo, contemplando obrigatoriamente uma declaração de culpa deste último em troca de concessões negociadas entre as partes (Rapoza, 2013, p. 211). Nesta equação, o juiz ocupa uma posição externa ao conflito, limitando-se a assegurar o normal andamento do processo, só sendo chamado a intervir e decidir apenas quando persista o conflito entre as partes.

Por norma, esta negociação entre as partes quanto a uma declaração de culpa ocorre após a formalização da acusação contra o arguido, na audiência prévia ao julgamento, mas pode ocorrer noutro momento processual, como o seja na fase de inquérito ou até ao término do julgamento.

Os termos da negociação podem recair sobre a questão da culpabilidade do arguido (*charge bargaining*) e/ou<sup>40</sup> sobre a sanção penal em concreto a ser aplicada (*sentence bargaining*). Na primeira, verifica-se uma total disponibilidade das partes quanto ao objeto do processo, uma vez o Ministério Público pode alterar o conteúdo da acusação em função das negociações com a defesa – em troca da declaração de culpa desta última, pode acusar por um ilícito de menor gravidade ou, quando haja diversas imputações, só acusar relativamente a determinado ilícito (Rapoza, 2013, p. 213). Ocorre, portanto, uma

---

38 Em 1971, o Supremo Tribunal Federal (Supreme Court) reconheceu a conformidade da *plea bargaining* com a Constituição norte americana, descrevendo a prática como inerente ao direito criminal e à sua administração, e indicando que se tratava de um mecanismo necessário ao bom funcionamento e des congestionamento do sistema criminal – cfr. (entre outros) *Santobello v. New York*, 404 U.S. 257 (1971) e *Brady v. United States*, 397 U.S. 742, 751 (1970).

39 “(...) *today jury trials are rare. More than 95% of criminal convictions come from guilty pleas, meaning that criminal jury trials, though constitutionally prescribed, seldom happen*”, disponível em <https://www.wsj.com/articles/unconstitutional-convictions-rittenhouse-arbery-smollett-jury-trial-jurors-plea-bargain-injustice-11639339630>.

40 Conforme nota PEDRO SOARES DE ALBERGARIA, *Plea Bargaining: Aproximação à Justiça Negociada nos E.U.A.*, Coimbra: Livraria Almedina, 2007, p. 23, podemos ainda ter uma modalidade mista quando ocorram as circunstâncias referidas na *charge bargaining* e/ou na *sentence bargaining* – “*assim, por exemplo, como sinalagma da assunção de culpa pelo arguido, o MP renuncia ao procedimento por algum(s) crime(s) e, concomitantemente, propõe ao juiz uma certa sanção*”.

verdadeira negociação quanto ao tipo de ilícito que fora imputado ao arguido, o que implicará tanto os factos que farão parte da acusação como a qualificação jurídica dos mesmos.

Já quanto à negociação da sentença, a acusação compromete-se a recomendar ao juiz “*uma pena mais indulgente do que aquela que seria de esperar na sequência de uma condenação em sede de julgamento*” (Rapoza, 2013, p. 213) ou as partes alcançam um acordo quanto à pena concreta a ser aplicada. Na primeira opção, e sendo que a sentença proposta não é vinculativa para o Tribunal, o arguido deve estar consciente de que não pode recuar na declaração de culpa mesmo que lhe venha a ser aplicada uma sentença mais gravosa do que a proposta. O mesmo não se verifica na segunda opção, em que, se o Tribunal rejeitar o acordo, o arguido terá a oportunidade de retirar a sua declaração de culpa e o processo retoma os trâmites normais.

Uma das características deste modelo processual que torna admissíveis os acordos, nos exatos termos em que estes ocorrem, é o facto do sistema norte americano refletir um modelo acusatório puro, assente no princípio do dispositivo, deixando nas mãos das partes a iniciativa processual. Significa isto que a defesa e a acusação podem por fim ao processo sem o ter submetido a julgamento, desde que se verifique a *plea of guilty* ou declaração de culpa, pressuposto essencial do acordo. Com esta declaração de culpa, o arguido abdica do direito a um julgamento, com ou sem júri, bem como também “*renúncia à presunção de inocência e ao correspondente direito de exigir que o Ministério Público prove a sua culpa em julgamento. Do mesmo modo, abdica do direito de ter a prova avaliada por um júri dos seus pares, cujo veredito requereria unanimidade. Com a plea, o arguido sacrifica igualmente outros direitos, incluindo o direito de confrontar a prova testemunhal contra si; o direito de apresentar testemunhas e outras provas a seu favor; e o direito ao silêncio ao longo do processo*” (Rapoza, 2013, p. 212).

Na barganha, quando comparado com os ordenamentos continentais, o promotor de justiça exerce a ação penal com ímpar discricionariedade na condução do processo. Esta é de tal amplitude que lhe permite não só iniciar um processo penal de acordo com o seu arbítrio, como também pode, mesmo depois de deduzida a acusação, reduzir a sua gravidade ou retirá-la unilateralmente (Albergaria, 2007, p. 54).

Este acordo encontra-se, naturalmente, sujeito à aceitação do juiz, que assume um papel de passividade, “*ocupando a posição de árbitro com o dever de assegurar que a disputa se faça de acordo com as regras processuais*” (Gomes, 2020, p. 31), cabendo-lhe verificar se ao arguido deve ser permitido abdicar do direito ao julgamento e apreciar se existe um acervo factual que sustente tal declaração de culpa, designadamente pela verificação dos requisitos de admissibilidade da declaração de culpa. Importa notar que o juiz, ao abrigo do seu poder discricionário, pode sempre recusar a declaração de culpa do arguido.

Se ponderar a aplicação, no regime jurídico-constitucional português, de um sistema como o norte americano nos parece difícil, ou mesmo impossível, tendo em atenção o facto de as competências atribuídas ao Ministério Público português serem bastante mais restritas, mais difícil nos parece se refletirmos acerca da possibilidade que este tem de manipular factos e crimes como instrumento de persuasão para obter uma declaração de culpa e acordo do arguido<sup>41</sup>. Esta adulteração dos factos é viabilizada pela circunstância de as partes não estarem em posição de paridade quanto ao acesso aos meios de prova disponíveis no processo. Como bem nota Nuno Brandão (2015), p. 164, seria “*insuportável e abertamente inconstitucional transigir com práticas que admitem a manipulação dos factos e crimes imputados como instrumento de persuasão, quando não mesmo de coerção (...) para obter do arguido o seu acordo com uma certa condenação (...) ou que compactuam com uma ocultação do arguido dos elementos que compõem o caso da acusação durante as negociações entabuladas para a formação de um acordo*”.

---

41 “*Juries are also only as good as the information and guidance they receive. In the rare cases that go to trial, prosecutors too frequently withhold evidence favorable to the defense, manipulate witnesses, and make improper arguments to the jury. Unfortunately, some judges – many of whom served as prosecutors before taking the bench – aren’t as vigilant as they should be*”, disponível em <https://www.wsj.com/articles/unconstitutional-convictions-rittenhouse-arbery-smollett-jury-trial-jurors-plea-bargain-injustice-11639339630>.

### Capítulo III: A experiência portuguesa e a pertinência dos acordos negociadores de sentença em Portugal

#### A proposta inicial apresentada por Jorge de Figueiredo Dias

Em 2011, Figueiredo Dias lançou o mote para a integração, no direito processual penal português, dos acordos sobre a sentença, com o seu estudo intitulado de *Acordos sobre a sentença em processo penal - O “fim” do Estado de Direito ou um novo “princípio”?*, inspirado na alteração introduzida em 2009 à lei que rege o processo penal alemão (a *StPO*)<sup>42</sup>.

O Autor defende a possibilidade de realização da justiça negociada em Portugal quanto à determinação da pena a aplicar com fundamento no princípio jurídico-constitucional do favorecimento do processo e no regime da confissão proferida em sede de audiência de julgamento.

Defensor da ideia de um processo penal acusatório, mitigado pelo princípio da investigação oficial, Figueiredo Dias (2011), p. 15, identifica problemas na concretização praxista deste modelo, que julga estarem na base da crise atual do processual penal português, “*desde a complexificação inútil ou desnecessária (e quantas vezes contraproducente) dos procedimentos e diligências, até a delongas, desleixos e abusos ou mesmo chicanas inqualificáveis no exercício dos direitos processuais. Formas de atuação que, quando não obstem em definitivo à realização, in casu, do processo, convidando como último recurso ao (ou impondo o) exercício do direito de graça ou de clemência, fazem com que os processos penais se arrastem interminavelmente, as decisões se multipliquem e se contradigam*”.

Na perspetiva do Autor (2011), p. 47, para que haja a possibilidade de um entendimento por parte dos sujeitos processuais – assistente<sup>43</sup>, arguido, Ministério Público e Tribunal – impõe-se uma *conditio sine qua non*: a confissão do arguido face aos factos, ou de parte

---

42 Todavia, JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, *Acordos sobre a sentença em processo penal – O “Fim” do Estado de Direito ou um novo “Princípio”?*, Porto: Conselho Distrital do Porto, 2011, p. 23, não deixa de reconhecer que “*apesar do conhecido e quase sacral respeito que a praxis judiciária alemã manifesta pelo seu direito positivo, os acordos em processo penal tornaram-se, desde os finais dos anos 70 do século passado, uma realidade sine lege e praeter legem da prática judiciária germânica*”.

43 Entende o Autor que este sujeito processual deve ser chamado a intervir na elaboração do acordo mas sem que possa invalidar o seu conteúdo.

deles (caso em que, só sobre estes poderá incidir o acordo), constantes da acusação ou da pronúncia, que deve ocorrer até momento anterior ao início da produção de prova<sup>44</sup>, independentemente do crime que estiver em causa. Não obstante, esta confissão não é feita sem mais, mantendo o Tribunal, em cumprimento do princípio da investigação oficial<sup>45</sup>, um poder-dever de aferir da credibilidade, liberdade e veracidade da confissão, sob pena de haver lugar a uma violação dos princípios da investigação e busca da verdade material.

Caso o Tribunal admita o acordo alcançado, o seu conteúdo passa a constar em ata, em atenção ao princípio da publicidade<sup>46</sup>. Consequentemente, e conforme dispõe o art. 344.º, n.º 2 do CPP, os factos confessados serão tidos como provados, fica dispensada a produção de prova em audiência<sup>47</sup> e caberá ao juiz determinar a pena concreta a aplicar dentro da moldura penal acordada, elaborando a sentença em respeito ao dever de fundamentação<sup>48</sup>. Já na eventualidade de as conversações entre os sujeitos processuais saírem malogradas, para o Autor nenhum elemento do processo negocial pode ser valorado em sede de julgamento, na medida em que tal consubstanciaria uma proibição de prova, nos termos do art. 126.º do CPP.

A proposta deste acordo versa apenas sobre a questão da pena a aplicar ao arguido, estando vedada qualquer negociação sobre o objeto do processo que, contrariamente ao que ocorre no sistema norte-americano, é indisponível às partes. Ademais, o acordo não versa sobre a medida concreta da pena mas (eventualmente) sobre o limite mínimo<sup>49</sup> e (necessariamente) sobre o limite máximo, inultrapassável, a aplicar pelo órgão judicial – *“Ao tribunal, e só a ele, pertence ponderar todas as circunstâncias do caso que relevam para a culpa e a prevenção e, em função delas, encontrar o exacto quantum da pena”* (Dias, 2011, p. 51).

---

44 Uma vez que, se assim não fosse, a razão de ser do acordo deixaria de se verificar.

45 *Vide* arts. 340.º, n.º 1 e 344.º, n.º 4 do CPP.

46 *Vide* art. 86.º do CPP.

47 E será essa, tal como indica JOSÉ SOUTO MOURA, *op. cit.*, p. 11, a maior vantagem do instituto em termos de celeridade e simplificação processual.

48 *Vide* art. 374.º, n.º 2 do CPP.

49 Abaixo do qual a pena não poderá descer e desde que, no entender do Ministério Público se verifiquem *“no caso, circunstâncias que instantemente conduzem à exigência pública de um mínimo de culpa e de prevenção, especialmente sob a forma de defesa dos bens jurídicos ofendidos e das correspondentes expectativas da comunidade, pelos quais lhe compete velar”*, JORGE DE FIGUREIREDO DIAS, *Acordos sobre a sentença em processo penal...*, p. 60.

Qualquer dos sujeitos processuais – arguido, Ministério Público ou Tribunal – pode impulsionar as conversações<sup>50</sup>. É aliás um desejo do Autor que as partes tenham a possibilidade de dialogar entre si para que possam encontrar uma solução que harmonize os objetivos de todos e, simultaneamente, realize as finalidades de prevenção. Já a natureza da participação do assistente não é pacífica. O Autor entende que este deve intervir nas conversações, mas não admite como certa a essencialidade do seu consentimento para a obtenção do acordo, não tendo, portanto, o poder de, em caso de discórdia, invalidar o acordo alcançado pelos restantes sujeitos processuais.

Por fim, entende o Autor que o acordo não prejudica o direito ao recurso, que é irrenunciável, sob pena de ineficácia do acordo, porquanto não só se trata de um direito com contornos constitucionais<sup>51</sup> como tal renúncia colidiria com as exigências de culpa e de prevenção.

---

<sup>50</sup> Ao contrário do que sucede na Alemanha, em que a iniciativa processual está reservada ao Tribunal.

<sup>51</sup> Vide art. 32.º, n.º 1 da CRP.

## **Acórdão do 2º Juízo do Tribunal Judicial de Ponta Delgada, de 01 de fevereiro de 2012**

No ano de 2012, no Tribunal Judicial de Ponta Delgada, aplicou-se, pela primeira vez em Portugal, um acordo sobre a sentença em processo penal, num processo em que os arguidos fizeram saber ao Tribunal que desejavam confessar os factos pelos quais vinham acusados.

Do ato confessatório dos arguidos nasce uma sugestão do Ministério Público – “*a possibilidade de proporem ao tribunal, por consenso, as penas que considerem adequadas ao caso*”<sup>52</sup>, pretensão essa que acabou, surpreendentemente, por ser deferida pelo Tribunal.

Após interrupção da audiência, o Ministério Público e o mandatário dos arguidos fizeram saber “*que os arguidos reiteram a sua vontade de confessar integralmente e sem reservas toda a factualidade alegada que não respeite à matéria já transitada em julgado e que aceitam cumprir as penas que lhe forem aplicadas, pelos correspondentes ilícitos*”<sup>53</sup>.

Depois de os arguidos prestarem esclarecimentos quanto aos factos de que foram acusados e de uma breve deliberação dos membros do Tribunal, foi proferido despacho concluindo que “*As declarações dos arguidos constituem confissão livre, integral e sem reservas relativamente à factualidade que constitui objecto do processo, pelo que, nos termos previstos no artigo 344.º, n.ºs 2, al. a) e 4 do CPP, se dispensa a produção da demais prova quanto ao mesmo*”<sup>54</sup>.

De seguida, o juiz questionou cada um dos arguidos se concordava com a proposta apresentada pelo Ministério Público e pelo mandatário que os representava, o que os mesmos confirmaram.

Por fim, o Tribunal expressou o seu juízo de concordância com os termos do acordo feito pelos sujeitos processuais e proferiu Acórdão considerando que a “*pena consensual única*

---

52 Ata de audiência de discussão e julgamento, do Tribunal Judicial de Ponta Delgada, de 01 de fevereiro de 2012, proc. n.º 33/10.9JAPDA, 2.º Juízo, disponível em <http://www.oa.pt/upl/%7Be1d66fed-a2ac-4ef3-94b4-81a106ae11c3%7D.pdf>.

53 *Ibidem*.

54 *Ibidem*.

*proposta relativamente a cada um dos arguidos se lhe não afigura desajustada às finalidades gizadas pela lei relativamente às penas”<sup>55</sup>.*

Ora, do exposto se retira que o Tribunal condenou os arguidos nas exatas medidas concretas das penas acordadas entre estes e o Ministério Público, com a justificação de que estas acautelavam as finalidades das penas. Não podemos deixar de criticar esta posição, a nosso entender lamentável, pois cremos que aos sujeitos processuais deve apenas ser admissível negociar a medida abstrata da pena. A determinação da medida concreta da pena é da competência do Tribunal<sup>56</sup> e este não se pode imiscuir dessa função com justificação na adequação, ao nível das exigências de prevenção, da medida concreta das penas apresentadas no acordo.

---

<sup>55</sup> *Ibidem*.

<sup>56</sup> *Vide* art. 71.º do CP.

## **Recomendação n.º 1/2012 da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa e Memorando n.º 2/2012 da Procuradoria-Geral Distrital de Coimbra**

Por força da prática jurisprudencial dos acordos sobre a sentença no processo penal português, por impulso da Procuradora da República Coordenadora do Círculo Judicial de Ponta Delgada, veio a ser emitida, pela Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, uma orientação sobre o tema.

Em causa importava saber se, com base na atual redação do CPP, seria válido um acordo com o arguido *“mediante o qual o mesmo confessará em julgamento a prática dos factos constantes da acusação/pronúncia ficando o limite máximo da pena aplicável previamente determinado e mantendo o tribunal o poder, não só de avaliar a credibilidade da confissão, como de determinar a pena concreta, dentro dos limites estabelecidos no acordo”*<sup>57</sup>.

Datada de 13 de janeiro de 2012, a recomendação da PGDL foi em sentido favorável à realização de acordos sobre a sentença em processo penal, justificando essa posição nos objetivos de celeridade e economia processuais inerentes ao Estado de Direito, *“não podendo desconsiderar-se soluções inovadoras, sustentadas doutrinariamente, que possam contribuir para esse objectivo. Por outro lado, tratando-se de uma solução de consenso, envolvendo a adesão de todos os sujeitos processuais – Juiz, Ministério Público, arguido e, embora com posição específica, do assistente –, não cria o risco, que existirá noutras soluções unilaterais, de um aumento sistémico da litigiosidade processual”*<sup>58</sup>.

Por outro lado, entendeu a PGDL que este instituto comporta vantagens, designadamente, nos casos em que o arguido não tem intenção de confessar os factos mas decide fazê-lo perante a possibilidade de obter uma atenuação negociada da pena que lhe seria aplicável, uma vez que, confessando, prescinde-se da restante produção de prova, havendo inevitavelmente uma aceleração na obtenção da decisão final do Tribunal. Ressalva, porém, que para uma concretização e validade prática dos acordos há necessidade de criar

---

57 Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, Recomendação n.º 1/2012, disponível em [https://www.pgdlisboa.pt/docpgd/doc\\_mostra\\_doc.php?nid=153&doc=files/doc\\_0153.html](https://www.pgdlisboa.pt/docpgd/doc_mostra_doc.php?nid=153&doc=files/doc_0153.html).

58 *Ibidem*.

procedimentos específicos, adaptados ao caso concreto de pequena e média criminalidade.

Quanto ao papel do juiz, entendeu a PGDL que este deve assumir um papel ativo na própria fase da negociação e não antes, sob pena de a sua credibilidade ficar condicionada. Assim sendo, *“deverá ser ponderado o momento e a natureza de intervenção do juiz, que poderá oscilar entre uma mera intervenção de validação/viabilização de um acordo já negociado entre o Ministério Público e o arguido, nomeadamente aferindo da adequação do limite da pena aos factos objecto da acusação ou da pronúncia e um envolvimento activo na própria fase de negociação”*<sup>59</sup>.

Pouco tempo depois, também a Procuradoria-Geral Distrital de Coimbra se pronunciou sobre o assunto<sup>60</sup>, associando-se à orientação dada pela PGDL. Segundo o Procurador-Geral Distrital de Coimbra, Euclides Dâmaso Simões, as disposições conjugadas dos arts. 344.º do CPP e 72.º e 73.º do CP, são fundamento bastante para a aplicação prática do instituto dos acordos negociadores de sentença. Cabe, portanto, primeiramente, interpretar e aplicar de forma mais adequada tais leis e, seguidamente, *“vencer os atavismos judiciais, as culturas judiciárias passivas em que temos estado submersos e seguir em frente”*<sup>61</sup>.

Em nosso entender, admitir a aplicação pelas autoridades judiciárias deste instituto, sem que exista base legal que sustente a sua aplicação, corresponde a uma afronta direta ao princípio da legalidade processual<sup>62</sup>. Mas não só. Como melhor será desenvolvido adiante, a aplicação deste instituto pelas Procuradorias-Gerais Distritais de Lisboa e Coimbra cria desigualdades, porquanto a sua aplicação apenas se equacionou em comarcas abrangidas pelas suas áreas de influência.

---

59 *Ibidem*.

60 Procuradoria-Geral Distrital de Coimbra, Memorando de 19 de janeiro de 2012, disponível em <https://portal.oa.pt/upl/%7Bee0e9275-cf60-4420-a2f4-840bd0c0bb2b%7D.pdf>.

61 *Ibidem*.

62 *Vide* art. 2.º CPP.

### **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 10 de abril de 2013**

Em 2013 a Suprema instância foi chamada a pronunciar-se, em sede de recurso, da decisão do coletivo de juízes do Tribunal Judicial da Comarca de Oliveira de Frades que homologou, em sede de audiência de julgamento, um acordo sobre a sentença<sup>63</sup>.

Apenas o Ministério Público teve intervenção na negociação, avançando com uma proposta a respeito dos limites máximos das penas a aplicar aos arguidos, tendo esta sido aceite pelos arguidos e pelo coletivo de juízes que considerou os limites encontrados pelo Ministério Público adequados, quer à gravidade dos ilícitos penais quer às condições pessoais dos arguidos.

Entenderam os juízes do STJ que, contrariamente ao que propugnam Figueiredo Dias e os Senhores Procuradores-Gerais Distritais de Lisboa e Coimbra, “*o direito processual penal português não admite os acordos negociados de sentença*” e, por conseguinte, que “*constitui uma prova proibida a obtenção da confissão do arguido mediante a promessa de um acordo negociado de sentença entre o Ministério Público e o mesmo arguido no qual se fixam os limites máximos da pena a aplicar*”<sup>64</sup>.

O STJ delimitou a questão objeto do recurso à simples questão de saber se esta inovação processual teria apoio legal na lei processual penal vigente, à qual respondeu em sentido negativo, uma vez que, a seu entender, nem da letra da lei nem dos princípios que norteiam o processo penal português se pode vislumbrar por uma interpretação que proclame a validade dos acordos negociadores de sentença. Acrescentou que os acordos são promotores da desigualdade social, designadamente no que respeita à qualidade do mandatário que representa o arguido num processo de negociação.

Quanto a este último ponto tendemos a discordar que a qualidade da representação do arguido nos acordos suscite problemas de desigualdade de tal ordem que retine benefícios a este instituto. As desigualdades sociais, espelhadas (mas não só) na condição económico-social dos arguidos, são transportadas para os tribunais diariamente e isso tem

---

63 Com fundamento no regime da confissão previsto no art. 344.º do CPP.

64 Acórdão do STJ, de 10 de abril de 2013, proc. 224/06GAVZL.C1.S1, disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/533bc8aa516702b980257b4e003281f0?OpenDocument>.

reflexos quer num processo comum quer num processo de consenso e, portanto, se é verdade que um arguido, nestas situações, pode ser mal representado, igualmente verdade é que o possa também ser num processo comum.

Na sua longa fundamentação, entendeu a douta instância que a justiça negociada não dá cumprimento às exigências de prevenção geral e especial, dado que o arguido, ao aderir ao consenso, apenas tem em vista um término mais célere do processo, sem que isso contribua para a sua real ressocialização bem como para a reposição da norma violada. Tendemos a discordar com este entendimento, pelo seguinte: com uma confissão, integral e sem reservas, o arguido está a reconhecer o ilícito praticado e, simultaneamente, não só a abdicar de uma eventual absolvição em processo comum, como também a conformar-se com a sanção penal que lhe venha a ser imposta pelo cometimento desse ilícito, independentemente de com essa confissão querer ver o seu processo mais celeremente resolvido.

Embora os Senhores Juízes Conselheiros concebiam a hipótese de sermos levados a interligar o tema da justiça negociada ao regime processual penal da confissão integral e sem reservas, relembrem que a opção do legislador em não atribuir a este regime uma dimensão de consensualidade ficou clara aquando da (infrutífera) proposta que, em 1985, Figueiredo Dias levou à Comissão de Reforma do Código de Processo Penal, e de onde resultou o art. 344.º, ao não ter sido aceite a parte que dispunha que a confissão integral e sem reservas *poderia* constituir fundamento de atenuação da pena.

Não obstante assunção de que os acordos de sentença representam um momento decisivo e, eventualmente, necessário, o STJ chama a atenção para a necessidade de se ter consciência de que tal representa uma rutura com alguns paradigmas do processo penal português, representando “*um passo demasiado grande para ser dado sem suporte numa vontade do legislador afirmado sem margem para dúvidas*”<sup>65</sup>, como vinha acontecendo nos nossos tribunais.

Entendeu a Suprema Instância que a existência de um acordo negociado constituiria “*um epifenómeno que pode, ou não, acontecer consoante a comarca, ou distrito judicial, em*

---

65 *Ibidem*.

*que decorre o processo, numa clara violação de princípios que informam o processo penal como o da lealdade ou a própria Constituição como o da igualdade*". Quanto a este ponto, partilhamos da opinião de Cláudia Cruz Santos que, por meio de analogia, questiona (ironicamente) se também não será violador do princípio da igualdade a situação em que um Tribunal admite a suspensão provisória do processo e um outro Tribunal, perante o mesmo ilícito, circunstâncias semelhantes e preenchidos os pressupostos, decide suspender o processo.

Acresce referir que o STJ considerou que o acordo era ilegal, uma vez que a confissão realizada pelos arguidos teve como génese a promessa de vantagem legalmente inadmissível, nos termos dos arts. 126.º, n.º 1 e n.º 3 al. e) do CPP e art. 32.º, n.º 8 da CRP, não podendo a consequência ser outra que a nulidade da prova obtida.

Uma das vozes críticas<sup>66</sup> deste Acórdão, Moreira das Neves (2013), p. 53, entendeu não estar aqui em questão qualquer prova proibida, *“desde logo porque não fez aos arguidos nenhuma «promessa de vantagem legalmente inadmissível». Ao declarar aceitar um acordo contendo uma moldura, no pressuposto de uma confissão integral e sem reservas, o Tribunal prometeu apenas vir a fixar uma pena concreta dentro daquela moldura (não prometeu uma pena concreta), não alienou a sua liberdade de escolha e determinação da medida concreta da pena”*.

Concluiu, assim, o STJ que a apreciação não visava aferir a justeza das penas aplicadas, mas sim da (i)legalidade do acordo, tendo decidido pela nulidade da sentença e repetição do julgamento. Destarte, e constituindo a valoração de provas proibidas uma interdição absoluta, determinou o reenvio do processo para novo julgamento cuja finalidade seria a supressão do vício.

---

66 Entendimento com o qual concordamos.

## **O processo Remédio Santo e a Diretiva n.º 2/2014, de 21 de fevereiro de 2014, da Procuradoria-Geral da República**

A questão foi novamente suscitada, em fevereiro de 2014, no âmbito do processo Remédio Santo<sup>67</sup>, que envolveu dezoito arguidos acusados de burlarem o Serviço Nacional de Saúde em cerca de quatro milhões de euros.

A primeira sessão do julgamento deste processo, que começou no dia 19 de fevereiro no Tribunal de Monsanto, em Lisboa, foi suspensa pelo coletivo de juízes que, a pedido do Procurador do Ministério Público, concedeu uma semana para que este e os advogados dos arguidos pudessem discutir um possível acordo acerca das penas a serem aplicadas, tendo em conta as propostas apresentadas pelos arguidos<sup>68</sup>.

Por sua vez, e na sequência desta proposta, foi emitida a Diretiva n.º 2/2014<sup>69</sup> da Procuradoria-Geral da República, contrária às orientações das Procuradorias-Gerais Distritais que impulsionaram o acolhimento das sentenças negociadas, que veio a determinar que os Magistrados do Ministério Público se deviam abster de promover ou aceitar a celebração de acordos sobre sentenças penais, atendendo à necessidade de aprofundamento da reflexão sobre o instituto.

Nesta Diretiva, a antiga Procuradora-Geral da República, Joana Marques Vidal, reconhece que, pese embora este mecanismo possa vir a constituir uma forma alternativa, célebre e simplificada, de resolução de litígios penais, *“certo é que não existe no nosso ordenamento jurídico uma norma expressa, geral e abstrata, que os preveja e da qual possam resultar requisitos e pressupostos conformadores da sua aplicação que respeitem princípios constitucionais estruturantes do processo penal, designadamente os princípios da legalidade e da igualdade”*<sup>70</sup>.

---

67 Vide <https://www.publico.pt/2013/10/22/sociedade/noticia/todos-os-18-arguidos-do-processo-remedio-santo-va-a-julgamento-1609970>.

68 Vide <https://www.jn.pt/seguranca/procuradoria-nao-quer-acordo-em-caso-de-burla-ao-servico-nacional-de-saude-3698006.html>.

69 Diretiva n.º 2/2014, de 21 de fevereiro de 2014, da Procuradoria-Geral da República, disponível em <https://www.ministeriopublico.pt/iframe/diretivas>.

70 *Ibidem*.

O retrocesso face à posição assumida pelas Procuradorias-Gerais Distritais de Lisboa e Coimbra ficou a dever-se às divergências verificadas na doutrina e jurisprudência portuguesas acerca da admissibilidade de tais acordos e à ausência de uniformidade de orientações em todas as Procuradorias-Gerais Distritais<sup>71</sup>, suscetível de promover a desigualdade de tratamento de idênticos casos concretos<sup>72</sup>.

Não podemos deixar de aplaudir a posição assumida por Joana Marques Vidal. A aplicação do instituto da justiça negociada deve ser ponderada, caso a caso, após a positivação pelo legislador português do instituto, para que se definam os procedimentos, critérios e pressupostos a observar. Só assim fica salvaguardado o respeito pelo princípio da igualdade e uniformizada a atuação dos Magistrados do Ministério Público, que daí em diante – e até aos dias de hoje – se encontram impedidos de celebrar acordos negociados da sentença.

---

71 Designadamente das Procuradorias-Gerais Distritais do Porto e de Évora, que, como reforça a Ministra, não emitiram qualquer orientação, recomendação ou determinação quanto à questão.

72 Uma vez que a aplicação dos acordos sobre a sentença só se poderia equacionar em comarcas abrangidas pela área de influência das Procuradorias-Gerais Distritais que emitissem orientações no sentido de implementação dos acordos sobre sentenças.

## Estratégia Nacional de Combate à Corrupção 2020/2024

Pouco depois da emissão da Diretiva n.º 2/2014, a antiga Procuradora Geral da República, Joana Marques Vidal, admitiu a possibilidade de a justiça negociada vir a ser aplicada a determinado tipo de criminalidade, contando que tal fosse, primeiramente, “*debatido, aprofundado*”<sup>73</sup>, deixando depois nas mãos da Assembleia da República a decisão quanto à sua viabilidade.

É neste seguimento que, em Conselho de Ministros<sup>74</sup>, é aprovada a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção 2020-2024, de onde consta um número alargado de medidas tendentes à contenção e erradicação deste fenómeno tradicionalmente enraizado no tecido nacional que tem vindo a enfraquecer “*a credibilidade e a confiança dos cidadãos nas instituições*”, bem como a comprometer “*o desenvolvimento social e económico, fomentando a desigualdade, reduzindo os níveis de investimento, dificultando o correto funcionamento da economia e fragilizando as finanças públicas*”<sup>75</sup>.

Deste plano cumpre-nos destacar a intenção de aperfeiçoar o nosso sistema processual penal através de uma alteração ao Código de Processo Penal<sup>76</sup> no sentido de serem

---

73 Vide <https://www.publico.pt/2014/03/02/sociedade/noticia/pgr-afinal-admite-discutir-negociacao-de-sentencas-com-criminosos-1626814>.

74 Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2021, Diário da República n.º 66/2021, Série I de 06 de abril de 2021, disponível em <https://dre.pt/dre/detalhe/resolucao-conselho-ministros/37-2021-160893669>.

75 *Ibidem*.

76 Proposta de Lei n.º 90/XIV/2.ª, disponível em <https://debates.parlamento.pt/catalogo/r3/dar/s2a/14/02/126S2/2021-05-05/53?pgs=53-96&org=PLC>.

Artigo 313.º-A (Acordo sobre a pena aplicável)

1. O tribunal pode acordar com o Ministério Público e o arguido a pena aplicável no processo, mesmo em caso de concurso de infrações, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou do arguido; 2. O acordo tem como objeto o limite máximo da pena aplicável, incluindo o da pena acessória eventualmente aplicável; 3. O acordo pode ter ainda como objeto, se o limite máximo da pena aplicável acordado não for superior a cinco anos de prisão: a) A substituição da pena de prisão que vier a ser concretamente determinada por pena não privativa da liberdade, b) A execução da pena de prisão em regime de permanência na habitação, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, caso venha a ser concretamente determinada pena de prisão efetiva não superior a dois anos; 4. O acordo tem os seguintes pressupostos: a) A confissão livre, integral e sem reservas dos factos que são imputados ao arguido, b) A concordância do Ministério Público e do arguido, c) A audição do assistente constituído ao abrigo das alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 68.º; 5. O acordo implica: a) A renúncia à produção da prova relativa aos factos imputados e consequente consideração destes como provados, b) A passagem imediata à produção da prova relevante para a determinação da pena, c) A isenção da taxa de justiça; 6. O tribunal pode acordar com o Ministério Público e o arguido a pena aplicável, ainda que não se verifique a confissão livre, integral, sem reservas e coerente de todos os coarguidos, aproveitando ao arguido a decisão sobre a questão da culpabilidade dos participantes; 7. Na situação prevista no número anterior, é pressuposto do acordo que o arguido renove a confissão na audiência, sendo aplicável o disposto nos artigos 343.º e 345.º; 8. Na falta de acordo, a confissão não pode ser utilizada como prova, desentranhando-se dos autos quaisquer documentos que permitam reconstituir a interação entre os sujeitos processuais, sem prejuízo do

utilizadas, no início da fase de julgamento<sup>77</sup>, soluções de consenso, estabelecidas entre o arguido, Ministério Público e Tribunal, sobre o limite máximo da pena aplicável, assentes na confissão livre e sem reservas dos factos imputados ao arguido na acusação, independentemente da natureza ou da gravidade do crime imputado.

Segundo as diretrizes desta estratégia, *"O acordo deverá incidir sobre a questão da sanção e não sobre a questão da culpabilidade, e não prejudica a perda de bens, o que tem especial relevância preventiva na criminalidade em que há que combater o lucro ilícito. Os objetivos da celebração do acordo deverão centrar-se, fundamentalmente, na economia e celeridade processuais, dispensando a prova relativa aos factos imputados e dando como provados os confessados, com passagem imediata à produção da prova relevante para a determinação da pena. Ou seja, deverá ficar afastada uma configuração do instituto que premeie, através da redução da pena aplicável, quem colabore responsabilizando outro ou outros arguidos"*<sup>78</sup>.

Alguns meios de comunicação social<sup>79-80</sup> avançaram que o Governo aproveitou o pacote de combate à corrupção para alargar a proposta de negociação da sentença aplicável a todo o tipo de crimes e não apenas a crimes económico-financeiros.

Manuel Ramos Soares, presidente da Associação Sindical dos Juizes Portugueses, pronunciou-se quanto à proposta, entendendo que *"Uma mudança da lei com esta amplitude tem de ser objeto de muita discussão porque isto muda o modelo de processo penal que temos. (...) É muito diferente uma pessoa que pratique um homicídio e que pode ser punida até 25 anos de prisão chegar a julgamento nas condições em que estamos hoje e poder ter pena máxima ou um outro modelo em que essa pessoa, antes do julgamento, diz que está disposta a confessar os factos e o Ministério Público diz: 'se*

---

disposto na alínea e) do n.º 9 do artigo 312.º; 9. Ao acordo não celebrado em audiência prévia é correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 11 e 12 do artigo 312.º.

77 A iniciativa pode partir de qualquer dos sujeitos – juiz, Ministério Público e arguido.

78 Estratégia Nacional de Combate à Corrupção 2020-2024, p. 63, disponível em <https://justica.gov.pt/Portals/0/Estrategia%20Nacional%20de%20Combate%20a%20Corrupcao%20-%20ENCC.pdf>

79 Vide <https://www.publico.pt/2021/07/17/sociedade/noticia/governo-quer-alargar-negociacao-penas-tipo-crimes-incluindo-pedofilia-violacao-1970717>.

80 Vide <https://observador.pt/2021/07/17/governo-quer-negociacao-de-penas-em-todo-o-tipo-de-crimes-incluindo-homicidios-e-violacoes/>.

*confessar os factos todos e se o tribunal se convencer da veracidade, vamos fazer um acordo e a pena máxima pode ser de 12 anos*”<sup>81</sup>.

O Bastonário da Ordem dos Advogados, Luís Menezes Leitão, pronunciou-se em sentido desfavorável a esta proposta, por entender que a justiça negociada não se coaduna com o nosso sistema judicial que, deste modo, seria “*transformado num sistema semelhante ao americano em que os arguidos até confessam crimes que não cometeram ou diferentes dos que lhe foram imputados para escapar a uma pena mais severa*”, e acrescenta que “*O nosso sistema é baseado no princípio da legalidade e da objetividade e não no da oportunidade, como o americano ou o anglo-saxónico*”<sup>82</sup>. Entendeu o Bastonário que o combate à corrupção passa antes por um reforço dos meios de investigação criminal e não por alterações da lei “*a subverter o processo penal (português), transformando a punição criminal numa negociação de penas*”<sup>83</sup>.

Corroborando esta posição, a deputada do Partido Social Democrata, Mónica Quintela, entende que “*Negociar penas é mercadejar com a justiça e vai favorecer o mais hábil nas negociações e não o menos culpado. É fazer barganha com a justiça e isso não podemos aceitar. (...) Como é que um juiz propõe um acordo a um arguido e, se ele se recusar, vai julgá-lo?*”<sup>84</sup>.

Mário Morgado rejeita esta tese. Primeiramente, por entender que “*nenhum juiz poderá intervir no julgamento se tiver participado numa tentativa frustrada de celebração de acordo em que a confissão do arguido tenha ficado documentada*” e, em segundo lugar, porque “*na falta de acordo, a confissão não pode ser utilizada como prova*”<sup>85</sup>.

Meses volvidos, o Partido Socialista anunciou ter elaborado um texto de substituição, no qual deixa cair os acordos sobre sentença em nome do consenso. Ficou assim aprovado, a 19 de novembro de 2021, por unanimidade na Assembleia da República, um pacote

---

81 *Vide* <https://www.tsf.pt/portugal/sociedade/governo-quer-alargar-negociacao-de-penas-nos-tribunais-a-todo-o-tipo-de-crimes-13948657.html>.

82 *Vide* <https://portal.oa.pt/comunicacao/imprensa/2021/06/4/governo-quer-penas-negociadas-entre-juizes-arguidos-e-procuradores/>.

83 *Vide* <https://observador.pt/2021/11/02/bastonario-dos-advogados-satisfeito-por-ps-abdicar-da-medida-sobre-acordos-de-sentenca/>.

84 *Ibidem*.

85 *Ibidem*.

legislativo anticorrupção que resulta de uma versão concertada entre o PS e o PSD na especialidade, o qual reúne medidas de combate à criminalidade económico-financeira. Francisca Van Dunem veio a lamentar, publicamente, esta exclusão, mas venceu a sua convicção de, a longo prazo, vir a ser encontrada resposta para a fase de julgamento<sup>86</sup>.

Quanto a nós, parece-nos que a proposta veio evidenciar e colocar em debate as fragilidades que a justiça tem enfrentado aquando da delonga na sua realização. Compreendemos, no entanto, o motivo de exclusão da proposta do plano. É repudiável a tentativa de passar despercebido o âmbito de aplicação que o Executivo pretendia conceder ao instituto, designadamente a opção de nele incluir todo o tipo de criminalidade, incluindo os crimes contra bens jurídicos eminentemente pessoais, como o são o crime de homicídio e de abuso sexual.

Conforme melhor desenvolveremos, consideramos que o instituto da justiça negociada não se compadece com uma criminalidade mais grave. Citamos Eduardo Maia Costa (2013), p. 93, que explica a razão de o nosso processo penal ser de tipo dualista, *“Enquanto na pequena criminalidade se deve procurar, por um lado, a celeridade do processo e, na medida do possível, a reparação da vítima, por um lado, e evitar a estigmatização do agente, por outro, não sendo tanto a verdade que interessa, mas prevalentemente a resolução justa do caso (...), já na criminalidade grave a preocupação com a não estigmatização do agente perde relevância e a verdade material adquire um papel central. A justiça, neste tipo de criminalidade, de intenso desvalor ético e elevada repercussão social, só pode ser feita na base da verdade. Não há composição de interesses que possa prevalecer sobre ela”*.

---

86 *Vide* <https://eco.sapo.pt/2021/12/09/francisca-van-dunem-lamenta-queda-dos-acordos-de-sentenca-na-estrategia-anticorruptao/>.

## Capítulo IV: Uma proposta para a introdução dos acordos negociadores de sentença no ordenamento jurídico português: uma proposta a considerar

### A harmonização do instituto com princípios fundamentais

A introdução deste instituto no sistema processual penal português não pode ser feita em desarmonia com os mais estruturantes princípios do próprio sistema.

Vejamos.

O processo penal português, contrariamente ao norte-americano, não é um processo de partes, não existindo entre nós qualquer ideia de disponibilidade do objeto do processo. É, assim, pressuposto fundamental de um acordo válido a existência de confissão pelo arguido “*livre e não de qualquer modo extorquida ou coagida; e, não se tornando indispensável que ela seja «integral e sem reservas» - se for parcial, só nessa parte poderá vir a estabelecer-se eventualmente o acordo*” (Dias, 2011, p. 44). Mas tal não basta. O direito processual penal português assenta num modelo de estrutura acusatória<sup>87</sup>, integrado pelo princípio da investigação, enquanto “*princípio subsidiário e supletivo relativamente à actividade probatória da acusação e da defesa*” (Dias, 2011, p. 47) e, portanto, ao Tribunal competirá sempre o apuramento da credibilidade<sup>88</sup> da confissão do arguido e da base factual em que a mesma assenta em termos análogos ao que já ocorre ao abrigo do disposto no art. 344.º do CPP.

Significa isto que em nada viola o princípio da investigação o facto de não se produzir prova em audiência de julgamento quando o arguido se mostre disposto a confessar, porquanto esta não é suficiente para fundar, sem mais, a convicção do juiz quanto à culpa do arguido, ficando este último sempre adstrito a exercer um controlo da sua veracidade e liberdade (Dias, 2011, p. 45).

Assim, por um lado, é necessário que o Tribunal decida “*em sua livre convicção, se reputa a confissão credível à luz dos factos constantes da acusação ou da pronúncia*” (Dias, 2011, p. 44) e, por outro lado, e uma vez que este não se encontra limitado à declaração

---

<sup>87</sup> Vide art. 32.º, n.º 5 da CRP.

<sup>88</sup> “*Confissão credível é aquela que, face aos restantes elementos provatórios constantes do processo (e, por conseguinte, face aos factos constantes da acusação ou da pronúncia, mas não necessariamente só a eles), surge como em absoluto coerente*”, JORGE DE FIGUREIREDO DIAS, *Acordos sobre a sentença em processo penal...*, p. 47.

confessatória, terá sempre o ónus de instruir autonomamente o material probatório necessário para se alcançar a verdade processual<sup>89</sup>.

Importa dedicar umas palavras ao princípio da culpa. Este princípio consiste na ideia de que o Direito Penal é constituído ou estruturado com base na culpa do agente. Assim, sendo que a medida concreta da pena não pode ultrapassar a medida da culpa do agente, esta apresenta-se como sendo um limite máximo na determinação concreta da pena, conforme o estatuído pelos arts. 40.º, n.º 2 e 71.º do CP. Também no âmbito dos acordos negociadores de sentença este princípio seria acautelado pela determinação de um limite máximo de pena, inultrapassável pelo juiz.

É, aliás, este, como relembra Nuno Brandão (2015), p. 167, *“um dos perigos maiores dos acordos sobre a sentença, o da condenação de um inocente ou de um culpado mas numa pena que exceda a sua culpa”*.

Não cremos, portanto, que a fixação, por consenso, da moldura abstrata da pena pelo Ministério Público e arguido represente uma ingerência na esfera do julgador, porque sempre caberá a este último concretizar qual a sanção que, dentro desse intervalo, será concretamente aplicável ao arguido.

A propósito da determinação da pena aplicável, afigura-se de extrema importância perceber se os princípios da estrutura acusatória do processo e da acusação se encontram acautelados no âmbito da negociação da sentença. O art. 32.º da CRP consagra a estrutura acusatória do processo criminal português, que se caracteriza, essencialmente, pela separação entre a entidade que investiga e acusa e a entidade que julga – quem investiga e acusa não julga e quem julga não investiga nem tem intervenção na acusação. Trata-se de uma garantia essencial do julgamento independente e imparcial, cabendo ao Tribunal julgar os factos constantes da acusação e não conduzir officiosamente a investigação da responsabilidade penal do arguido (Gomes, 2020, p. 36). Não é, no entanto, suficiente esta diferença de identidade entre quem acusa e quem julga para se poder concluir que um processo tenha uma estrutura acusatória. Tal implica também aquilo que normalmente

---

89 A verdade processual não assenta numa ideia de certeza cientificamente comprovada, mas sim numa ideia de probabilidade. Como refere GERMANO MARQUES DA SILVA, Curso de Processo Penal, Vol. II, 4.ª ed., Lisboa: Editorial Verbo, 2008, p. 115 *“ela não é senão o resultado probatório processualmente válido, isto é, a convicção de que certa alegação singular de facto é justificavelmente aceitável como pressuposto da decisão, obtida por meios processualmente válidos”*.

se define como o princípio da acusação ou princípio da vinculação temática, significando que juiz está tematicamente vinculado aos factos que constituem o objeto do processo e só pode pronunciar-se acerca destes. Os acordos sobre a sentença são reforçadores deste último princípio, porquanto apenas seriam admitidos depois de fixado o objeto do processo.

Se dúvidas não restam quanto a esta questão, a manutenção e salvaguarda do princípio do acusatório já é alvo de discórdia. Ora, já aqui foram analisados mecanismos de diversão processual em que o Ministério Público assume um papel ativo na determinação do desfecho do processo. Ademais, temos o exemplo da hipótese contida no n.º 3 do art. 16.º do CPP, nos termos do qual, quando o Ministério Público entenda que não deva ser aplicada pena de prisão superior a cinco anos<sup>90</sup> ao arguido, requerer que o seu julgamento seja feito por Tribunal singular, tirando, assim, a competência ao Tribunal coletivo.

O Tribunal Constitucional já se pronunciou pela constitucionalidade deste artigo, esclarecendo que, em todo o caso, é o juiz quem vai determinar a medida concreta da pena e não o Ministério Público que apenas a baliza. Subjaz a este entendimento a ideia de que é compatível com o princípio do acusatório a possibilidade de o Ministério Público participar na determinação da medida abstrata da pena e que tal não implica uma ingerência na esfera do julgador, porquanto se trata de um poder-dever e não de uma faculdade arbitrária e, portanto, em nada violador do princípio do acusatório uma vez que, não só é disciplinado por critérios legais como também opera dentro das molduras sancionatórias existentes. Posteriormente, ao juiz caberá concretizar, por referência à moldura penal negociada, a pena concreta a aplicar, pelo que dúvidas não restam de que este não se imiscuirá da sua função de julgador.

Ainda a este propósito, não podemos deixar de refletir sobre o facto de, no ordenamento jurídico alemão, ter sido bastantes vezes suscitada a questão da proximidade, e em alguns casos total coincidência, entre a pena concretamente aplicada pelo Tribunal e o limite máximo da pena estabelecido no acordo. Sugere esta constatação que, apesar de os sujeitos processuais fixarem abstratamente um limite máximo da pena, a esta negociação subjaz a ideia de que a pena que constará da sentença coincidirá com esse máximo,

---

<sup>90</sup> Mesmo tratando-se de crime com moldura sancionatória máxima superior a cinco anos (cfr. al. b) do n.º 2 do art. 14.º do CPP).

significando isto que, no fundo, há uma antecipação encapotada da quantificação da pena em momento de negociação.

Quanto a este ponto, não podemos deixar de partilhar da opinião de Figueiredo Dias (2011), p. 53 – esta coincidência (ou quase coincidência) sucede pelo facto de o juiz muitas das vezes não encontrar elementos suficientes que justifiquem uma alteração substancial do limite máximo definido no acordo. Mesmo para os que assim não entendam, não podemos desatender ao facto de, no processo penal alemão, se verificar um elevado grau de envolvimento do Tribunal na definição da moldura penal, não admirando, portanto, que exista uma antecipação da pena a aplicar a final para o momento do processo negocial. Paralelamente, importa notar que a nossa prática jurisprudencial quanto aos acordos sobre a sentença sugere que as penas concretamente aplicadas não coincidiram com o limite máximo acordado.

Dito isto, não integrando as negociações entre o Ministério Público e o arguido uma proposta da pena concreta e, preservando-se a indisponibilidade do objeto do processo, é de refutar a existência de qualquer afronta à estrutura acusatória do processo bem como ao princípio da acusação.

Noutra vertente, questionamos se a celebração de um acordo assegura o cumprimento do princípio da imediação em sede de audiência de julgamento. Este, que se traduz num contacto direto e pessoal entre o juiz e os meios de prova, implica que toda a produção de prova tenha de ser prestada perante o juiz em audiência de julgamento<sup>91</sup> e que este só possa formar a sua convicção com base nas provas produzidas ou examinadas naquela sede. Excecionalmente, admitiu o legislador, nos termos dos arts. 356.º e 357.º do CPP<sup>92</sup>, a leitura de atos processuais praticados em fases anteriores do processo. Ora, sendo realizado um acordo sobre a sentença, o juiz só terá acesso aos meios de prova praticados na fase de inquérito ou instrução dentro dos limites resultantes destes artigos, pelo que fica assim acautelado, por via desta exceção, o princípio da imediação aquando da celebração de um acordo.

---

91 *Vide* art. 355.º do CPP.

92 Encontramos nestes artigos um elenco taxativo de exceções ao princípio da imediação.

Outro princípio decorrente da ideia do Estado de Direito é o princípio da lealdade processual, que se traduz no facto de o Tribunal “*não poder entrar em contradição com posições por si anteriormente assumidas no processo e nas quais qualquer um dos restantes sujeitos processuais confiou*” (Dias, 2011, p. 77). No regime jurídico alemão<sup>93</sup>, se, depois de concretizado o acordo, o juiz conhecer de novos factos que o façam crer que o limite máximo fixado pelas partes já não se adequa à gravidade do ilícito ou ao grau de culpa do arguido, o Tribunal deixa de estar vinculado pelo acordo e a confissão não pode ser utilizada. Cremos que também em Portugal se deve observar esta regra. Assim, na hipótese de não se concretizar o acordo, não pode a confissão ser valorada em sede de produção de prova em processo comum, devendo a confissão ser considerada prova proibida<sup>94</sup>.

Mas, como assegurar a objetividade e imparcialidade do juiz no decurso do processo comum que agora se inicia, uma vez fracassado o processo negocial? Embora Figueiredo Dias não se pronuncie relativamente a esta questão, entendemos que esta situação devia configurar um caso de impedimento de intervenção no processo do juiz, ao abrigo do art. 40.º do CPP. Deveria, assim, a introdução do instituto da justiça negociada ser seguido de uma revisão do regime dos impedimentos de modo a contemplar situações em que o juiz tenha tido contacto com uma confissão<sup>95</sup>, na sequência da celebração de um acordo que, por alteração das circunstâncias que estiveram na sua base, se veio a revelar infrutífero. Assim sendo, nesta hipóteses o juiz ficaria impedido<sup>96</sup> de intervir não só no julgamento do arguido que confessou (infrutiferamente) como também de intervir em qualquer recurso.

Outra das críticas dirigidas aos mecanismos de diversão reside na discricionariedade atribuída ao Ministério Público de celebrar, ou não, um acordo, que poderá consubstanciar

---

93 Vide § 257c/4 da *StPO*.

94 Deve, para tal, ser aditado ao elenco do art. 126.º do CPP a hipótese de as negociações entre os sujeitos processuais, no âmbito de um acordo sobre a sentença, saírem goradas.

95 Apenas no caso em que a frustração do acordo ocorre posteriormente à confissão dos factos é que o juiz deve estar impedido de intervir nesse processo. Não cremos que toda e qualquer negociação frustrada, quando anterior à confissão, tenha a virtualidade de comprometer a parcialidade do juiz, “*salientando-se que as exigências de fundamentação das sentenças e acórdãos penais, implicando a indicação e exame crítico das provas, bem como o direito ao recurso, também acautelam e refreiam possíveis petições de princípio e vícios de raciocínio, que podem decorrer, já hoje, do mero facto de o juiz de julgamento ter acesso irrestrito aos autos, conhecendo de antemão todos os elementos de prova coligidos durante o inquérito e a instrução*” – Parecer do Conselho Superior do Ministério Público, disponível em <https://app.parlamento.pt>.

96 O impedimento deve ser declarado oficiosamente pelo juiz ou pode ser requerido pelo Ministério Público, arguido, assistente ou pelas partes civis ao juiz visado, PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *op. cit.*, p. 125.

uma violação do princípio da igualdade<sup>97</sup>. Já na Diretiva n.º 2/2014 da Procuradoria-Geral da República fora abordada esta questão, uma vez que, à data, os acordos sobre a sentença estavam a ser aplicados unicamente pelas Procuradorias-Gerais Distritais de Lisboa e Coimbra, deixando de fora as restantes. Entendemos que, na eventualidade deste instituto vir a ter consagração legal, a Procuradoria-Geral da República deve emitir uma orientação para regular a aplicação uniforme por todas as Procuradorias-Gerais Distritais, em conformidade e respeito com o princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei.

À semelhança do que já fora adiantando, Figueiredo Dias (2011), p. 37, entende que os acordos assentam a sua validade no princípio jurídico-constitucional do favorecimento do processo, uma vez que um processo funcionalmente orientado no qual o agente criminoso é punido em tempo razoável e com uma pena justa constitui uma exigência do Estado de Direito<sup>98</sup>. O princípio do Estado de Direito traduz-se no dever estadual de proteção da segurança dos cidadãos e da sua confiança na funcionalidade das instituições estaduais e, consequentemente, no dever de que a pretensão penal seja levada a cabo da maneira mais célere possível. Este princípio *“só pode realizar-se quando seja seguro que o agente criminoso será, no quadro da leis vigentes, perseguido, sentenciado e punido em tempo razoável com uma pena justa”* (Dias, 2011, p. 38), como decorre dos arts. 20.º, n.º 4 e 32.º, n.º 2 da CRP.

Indagamo-nos sobre a razão de ser. A demora de protelação do processo pode originar a degradação da vida pessoal, familiar e profissional do agente, para além da inerente carga psicológica sofrida ao longo de todo o processo e a consequente (e inevitável) estigmatização social por ser aquele que se senta no banco de madeira. A prontidão do sancionamento que advém da justiça negociada é, assim, um meio de, por um lado, evitar o desgaste exercido sobre o arguido que vê a sua situação mais facilmente resolvida e, por outro lado, de evitar o desgaste das expetativas da comunidade provocado por respostas tardias do sistema penal.

---

<sup>97</sup> Constitucionalmente consagrado no art. 13.º da CRP.

<sup>98</sup> Ensinam-nos JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 4.ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 205, que *“mais do que constitutivo de preceitos jurídicos, é sobretudo conglobador e integrador de um amplo conjunto de regras e princípios dispersos pelo texto constitucional, que densificam a ideia de sujeição do poder a princípios e regras jurídicas, garantindo aos cidadãos liberdade, igualdade e segurança. Ele abrange, entre outros, o princípio da constitucionalidade (art. 3.º) e a fiscalização da constitucionalidade (arts. 277.º e ss), o acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva (art. 20.º), a proteção dos direitos, liberdades e garantias (arts. 24.º e ss) e respectivo regime de proteção (art. 18.º), (...) etc”*.

## **Considerações conclusivas – dos traços do acordo**

Apesar da similitude com o instituto da confissão em sede de audiência de julgamento não cremos que este seja suficiente para legitimar a aplicação da justiça negociada no processo penal português. À semelhança dos contornos que entendemos dever assumir a justiça penal negociada, o art. 344.º do CPP não dá qualquer proteção à expectativa do arguido que confessa em relação à sua pena, não estando subjacente a este regime qualquer atenuação especial desta.

Contudo, existe necessariamente na justiça negociada uma vantagem para o arguido que não encontramos no instituto do art. 344.º do CPP, traduzida na possibilidade de uma confissão em sede de audiência de julgamento abrir portas a um processo tendente à negociação da medida abstrata da pena, no qual o arguido é premiado com a possibilidade de poder participar na definição da moldura da pena que lhe será aplicável, cujo limite máximo não pode ser ultrapassado pelo tribunal, ao proferir sentença. Esta lógica pode levar a que arguidos que não tenham intenção de confessar o façam, agradados com a ideia de participarem na definição da moldura da pena que lhes virá a ser aplicável.

Destarte, compreendemos que a ausência de lei expressa que regule a aplicação deste instituto seja, à semelhança do que nota Nuno Brandão, (2015), p. 171, “*fonte de insegurança e imprevisibilidade e propicia o surgimento de desigualdade na realização da justiça penal*”. Assim, apelamos, primeiramente, a uma intervenção legislativa no sentido de combater a omissão legal que atualmente existe nesta matéria<sup>99</sup>, por meio de consagração de um regime do qual resultem requisitos e pressupostos conformadores da aplicação deste instituto.

Aqui chegados, é agora hora de, resumindo alguns dos aspetos que já foram abordados ao longo do presente estudo, apresentarmos uma proposta viável de efetivação e concretização da justiça negociada em Portugal.

Cremos, primeiramente, que a iniciativa de realização do acordo poderá partir quer da iniciativa do Ministério Público quer do arguido. Quanto papel do assistente na fase negocial, apesar de não vislumbrarmos qualquer vantagem pessoal na obtenção do

---

<sup>99</sup> Em respeito do princípio da legalidade processual.

acordo, caso este aceite a participação, consideramos que deverá poder pronunciar-se relativamente à medida da pena a aplicar ao arguido. Todavia, entendemos que, quando este, isoladamente, se opuser à celebração de um acordo, a falta do seu consentimento não deve obstar à celebração do mesmo<sup>100</sup>.

Relativamente ao momento processual em que este deve ser apresentado, entendemos que tal deve ocorrer aquando da prestação de declarações do arguido e antes do início da produção dos meios de prova<sup>101</sup> devendo o acordo constar, obrigatoriamente, da ata da audiência, de modo a garantir a sua publicidade<sup>102</sup>. Neste momento, deve o arguido apresentar, com as suas próprias palavras, a sua versão dos factos, de modo que o Tribunal possa indagar se está perante uma verdadeira confissão<sup>103</sup> e apreciar a veracidade do relatado<sup>104</sup>.

A confissão implicará, mas não automaticamente<sup>105</sup>, (i) a renúncia à produção de prova relativamente aos factos imputados, (ii) a consequente consideração destes como provados e (iii) a tramitação imediata para o momento das alegações orais e (iii) a redução da taxa de justiça em metade<sup>106</sup>.

Como alerta Nuno Brandão (2015), p. 173, neste contexto “*e atento o risco da apresentação de uma confissão falsa, deve o tribunal manter todos os poderes de indagação inerentes ao princípio da investigação e sindicar, através de uma actividade probatória suplementar, a fidedignidade da confissão*”.

Eduardo Maia Costa (2013), p. 97, tece fortes críticas a este opção, por considerar que a grande virtude de a justiça negociada estar na desnecessidade de se verificar a fase de

---

100 Exceto nos crimes particulares, em que, pelo facto de a acusação dominante ser a do assistente, é razoável exigir-se, enquanto condição de celebração do acordo, o seu consentimento.

101 O que não impede, contudo, uma atuação cooperativa em outras fases, sobretudo na fase do inquérito.

102 Significa isto que, uma vez alcançado o consenso, o Tribunal terá de mencionar o conteúdo e o resultado deste em audiência de julgamento (cfr. art. 362.º do CPP) de modo a garantir que o conteúdo do acordo seja controlado por quem nele participou e, eventualmente, pelo Tribunal de recurso.

103 Se a confissão for parcial, só nessa parte poderá vir a estabelecer-se o acordo.

104 Ao abrigo do princípio da livre apreciação da prova, se o Tribunal, na sua convicção, suspeitar da veracidade da confissão ou da sua liberdade, não dá os factos como provados e o julgamento continua para produção de prova. O juiz mantém, portanto, um controlo da veracidade do conteúdo da declaração confessatória.

105 Significa isto que a confissão só deve ser considerada se o crime pelo qual o arguido é acusado não for punível com pena de prisão superior a cinco anos (se o for, é valorada nos termos da restante prova, não lhe cabendo quaisquer consequências processuais) e se o Tribunal considerar que a confissão é efetuada de forma livre, integral e sem reservas e que o seu conteúdo corresponde à verdade.

106 *Vide* art. 344.º, n.º 2 do CPP.

inquérito, “*é este o efeito miraculoso da guilty plea e do plea bargaining. Mas este procedimento constitui precisamente a negação do processo equitativo*”. É de rejeitar a possibilidade de celebrar um acordo antes da formalização da acusação porque tal comprometeria a completude das investigações e a recolha de elementos imprescindíveis à descoberta da verdade material e à verificação da credibilidade da confissão. Assim, o único modo de garantir, num sistema de estrutura acusatória mitigado pelo princípio da investigação, um mecanismo de celeridade processual, como o é a justiça negociada, é com a prévia existência de uma imputação dos factos deduzida em fases processuais anteriores, garantindo-se, assim, pela indisponibilidade e tendencial imutabilidade da imputação, que estas não sejam objeto de discussão pelas partes, “*ficando assim travadas quaisquer tentações de charge bargaining*” (Brandão, 2015, p. 175).

Ora, como bem assinala o Autor, p. 176, “*trata-se de uma crítica que desconsidera a circunstância de o encurtamento da audiência que assim normalmente se conseguirá, mesmo que não muito significativo, potenciar ganhos de eficiência relativos à pequena e média criminalidade em que pode ser levado a efeito. Tal como desconsidera ainda o alívio que representa no volume de trabalho do juiz no momento da elaboração da sentença, em especial na parte relativa à fundamentação da matéria de facto*”.

Relativamente à moldura do acordo, à semelhança do entendimento de Figueiredo Dias e da jurisprudência alemã, a determinação do limite máximo da pena deve ficar a cargo do Ministério Público e arguido, estando o Tribunal vinculado a não ultrapassar esse limite. Questão alvo de controvérsia versa sobre a (des)necessidade de constar do conteúdo do acordo um limite mínimo da pena. Não obstante entendermos que tal não acarreta desvantagens, cremos que para o arguido a definição de um limite mínimo se torna pouco relevante, sobretudo quando a moldura abstrata do tipo legal de crime apresentar um mínimo abaixo do mínimo fixado no acordo, porquanto o que a este interessa é que, com a sua confissão, veja reduzido o limite máximo da pena. Posteriormente, deve o Tribunal determinar a medida concreta da pena<sup>107</sup>, mediante uma ponderação de todas as circunstâncias do caso que revelem para a determinação da culpa do agente e das exigências de prevenção que se façam sentir.

---

107 Nos termos do art. 71.º do CP.

Importa esclarecer a extensão da intervenção do juiz no processo negocial. Como já fora mencionado, não se coaduna com o nosso processo penal uma intervenção deste nas conversações dirigidas à formação do acordo, devido a perigo de um envolvimento excessivo, lesivo da imparcialidade e objetividade esperadas de um juiz, sob pena de tal ter um efeito coercivo sobre o arguido, comprometendo, assim, o princípio da presunção de inocência.

Destarte, somos da opinião que este princípio só será assegurado se dispensarmos qualquer tipo de envolvimento ativo do juiz no processo negocial, porquanto tal dá garantias de que, primeiramente, nenhuma pressão será exercida sobre o arguido para que confesse e, em segundo lugar, que este não possui qualquer convicção prévia quanto à culpabilidade definitiva do arguido e à pena concreta que lhe aplicaria, caso não aceite o acordo.

Assim, este deve apenas intervir numa fase posterior com o objetivo de (i) escrutinar a confissão proferida pelo arguido, que deve ser comprovada na sua credibilidade e liberdade, (ii) aferir da viabilidade do consenso alcançado entre os sujeitos processuais e, no contexto da moldura penal, (iii) determinar o exato *quantum* da pena, pelo que deste acordo só pode resultar a fixação de limites da pena que sejam adequados às exigências de culpa e de prevenção especial. Importa referir que, em qualquer das hipóteses, o Tribunal não se encontra vinculado pelo acordo, podendo rejeitá-lo.

À semelhança da posição que anteriormente já assumimos, verificando-se uma alteração das circunstâncias que estiveram na base do acordo, à caducidade deste deve seguir-se a declaração de impedimento de intervenção do juiz que presidiu o acordo para julgar esse processo.

Embora na sua obra Figueiredo Dias não faça uma menção expressa aos ilícitos potencialmente abrangidos pelos acordos, consideramos que o instituto deve ser aplicado no âmbito da pequena e média criminalidade<sup>108</sup>. Entendemos que assim seja em virtude da diminuta danosidade social das condutas lesivas, bem como da quase inexistente necessidade de ressocialização dos seus autores. Aqui, o restabelecimento da paz jurídica,

---

108 Em caso de delitos cuja moldura penal não ultrapasse os cinco anos de prisão.

baseado na composição de interesses das partes, é um valor predominante (Costa, 2013, p. 87) contrariamente ao que se verifica na grave criminalidade, tuteladora de bens jurídicos mais valiosos, pela elevada repercussão social, cuja condenação tem de ser, necessariamente, em penas mais pesadas.

Compreende-se que estes são valores difíceis de conciliar com um processo breve, sem um momento de produção e apreciação de prova. A justiça neste tipo de criminalidade só pode ser feita com base na busca da verdade, não devendo existir composição de interesses que prevaleça sobre ela. Esta opção por um modelo processual dualista foi clara e evidentemente plasmada pelo legislador português no preâmbulo do Código de Processo Penal de 1987 “(...) *a fronteira entre aquilo que se pode designar por espaços de consenso e espaço de conflito no processo penal, no tratamento da pequena criminalidade devem privilegiar-se soluções de consenso, enquanto no da criminalidade mais grave devem, inversamente, viabilizar-se soluções que passem pelo reconhecimento e clarificação do conflito*”<sup>109</sup>.

Ademais, consideramos que do acordo não pode constar qualquer renúncia prévia ao direito de recurso, por ser constitucionalmente inadmissível face ao disposto no art. 32.º, n.º 1 da CRP.

Importa, agora, dedicar umas últimas palavras à questão da atenuação da pena aquando da celebração de um acordo. Cremos que a vantagem resultante para o arguido, aquando de uma postura colaborativa, consiste na possibilidade de participar na definição do limite máximo da pena que lhe será aplicada, que sabe ser inultrapassável pelo Tribunal. Coloca-se, agora, a questão de saber se a postura colaborativa do arguido deve ser premiada, no sentido de lhe ser, necessariamente, atenuada a pena que será negociada. À semelhança de Figueiredo Dias (2011), pp. 54-55, cremos que a postura de colaboração subjacente a uma válida confissão deve relevar para efeitos de determinação da medida concreta da pena. Esta justificação encontra fundamento na circunstância de, para a determinação da medida da pena, relevarem não só considerações de culpa, mas também, e de forma autónoma, considerações de prevenção<sup>110</sup>.

---

109 Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro.

110 *Vide* art. 71.º do CP.

Nada impede, portanto, que o Tribunal conceda ao acordo efeito atenuante da pena. Tal como nos indica o Autor, (2011), pp. 54-55, “*é esse o caso da circunstância de ter decorrido muito tempo sobre a prática do crime, mantendo a agente boa conduta*» (art. 72.º-2 d) do Código Penal. Mas se é este o caso da circunstância acabada de mencionar, *sê-lo-á também, a fortiori, o caso da confissão que, quando possa, para além do resto, servir eficazmente a simplificação e a aceleração do processo*”.

Estamos, contudo, alertas do facto de que ao ato confessatório pode não estar subjacente qualquer interiorização de culpa e/ou manifestação de arrependimento, mas apenas uma verbalização do que o arguido julga ser mais conveniente. Deve a ausência deste comportamento ser de considerar enquanto sinal de reincidência mas a verdade é que, sendo um sentimento do foro interno, além de a sua verificação não ser objetivamente possível, também não poderá ser imposta uma alteração interna da consciência do condenado.

Atenuar uma pena somente porque o arguido proferiu uma declaração confessória sem que, no entanto, tenha dado provas concretas de arrependimento, significa estar a aplicar-se uma pena desadequada face às exigências de prevenção especial. Mas não só. Pode significar também a perda da confiança da comunidade na eficácia do Direito Penal. Assim sendo, de modo a acautelar situações em que o arguido profere uma declaração confessória enquanto mera tática processual, é importante que se verifique a exteriorização de “*atos demonstrativos de arrependimento sincero do agente, nomeadamente a reparação, até onde lhe era possível, dos danos causados*”<sup>111</sup>.

Destarte, somos a concluir que a cooperação do arguido apenas deve ser valorada no domínio da escolha da medida concreta da pena mas não já, necessária e obrigatoriamente, para efeitos de atenuação desta, de modo que se impõe, para que este possa beneficiar de uma atenuação da pena, uma manifestação de arrependimento consubstanciada numa mudança de atitude que revele que o agente tem consciência da dimensão da conduta lesiva e da relevância do bem violado.

---

111 Vide art. 72.º, n.º 2 al. d) do CP.

## **Bibliografia**

ALBERGARIA, P. Soares de. (2007). *Plea Bargaining: Aproximação à Justiça Negociada nos E.U.A.*, Coimbra: Livraria Almedina.

ALBUQUERQUE, P. Pinto de. (2009). *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 4.<sup>a</sup> ed., Lisboa: Publicações Universidade Católica Editora.

ANDRADE, M. Costa. (1995). “Consenso e oportunidade (reflexões a propósito da suspensão provisória do processo e do processo sumaríssimo)”. *Jornadas de Direito Processual Penal – O novo Código de Processo Penal*, pp. 320-343.

ANGELINI, Roberto. (2013). “A negociação das penas no direito Italiano (O chamado patteggiamento)”. *Revista Julgar*, n.º 19, pp. 221-229. Disponível em <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2013/01/221-229-Negocia%C3%A7%C3%A3o-penas-direito-italiano.pdf>.

ANTUNES, M. João. (2016). *Direito Processual Penal*, Lisboa: Livraria Almedina.

BRANDÃO, Nuno. (2015). “Acordos sobre a sentença penal: problemas e vias de solução”. *Revista Julgar*, n.º 25, pp. 161-178. Disponível em <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/01/JULGAR-25-09-NB-Acordos-senten%C3%A7a-penal.pdf>.

CAEIRO, Pedro. (2000). “Legalidade e oportunidade: a perseguição penal entre o mito da “justiça absoluta” e o fetiche da “gestão eficiente” do sistema”. *Revista do Ministério Público*, n.º 84, pp. 31-47. Disponível em [https://www.fd.uc.pt/~pcaeiro/2002\\_Legalidade\\_oportunidade.pdf](https://www.fd.uc.pt/~pcaeiro/2002_Legalidade_oportunidade.pdf).

CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital. (2007). *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 4.<sup>a</sup> ed., Coimbra: Coimbra Editora.

CORREIA, João Conde. (2007). *Questões práticas relativas ao arquivamento e à acusação e à sua impugnação*, Porto: Publicações Universidade Católica Editora.

COSTA, Eduardo Maia. (2013). “Justiça Negociada: do logro da eficiência à degradação do processo equitativo”. *Revista Julgar*, n.º 19, pp. 87-97. Disponível em <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2013/01/087-097-Justi%C3%A7a-negociada.pdf>.

DIAS, Jorge de Figueiredo:

- (1993). *Direito Penal Português – Parte Geral II – As consequências jurídicas do crime*. Coimbra: Coimbra Editora.
- (2001). *Temas Básicos da Doutrina Penal*. Coimbra Editora, Coimbra.
- (2004). *Clássicos Jurídicos – Direito Processual Penal Português*. Coimbra: Coimbra Editora.
- (2011). *Acordos sobre a sentença em processo penal – O “Fim” do Estado de Direito ou um novo “Princípio”?*. Porto: Conselho Distrital do Porto.

FERNDES, Fernando. (2001). *O Processo Penal como Instrumento de Política Criminal*, Coimbra: Livraria Almedina.

GARCÍA, N. Rodriguez. (1997). *La Justicia Penal Negociada. Experiencias de derecho comparado*, Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca, pp. 40-80.

GOMES, E. M. Pereira. (2020). “O consenso na fase de julgamento em processo penal – Acordos sobre a sentença em processo penal”. *Revista Julgar*. Disponível em: <http://julgar.pt/o-consenso-na-fase-de-julgamento-em-processo-penal/>.

GONÇALVES, Fernando e ALVES, M. João. (2009). *A Prova do Crime – Meios Legais para a sua Obtenção*. Coimbra: Livraria Almedina.

LANGER, Máximo. (2004). “From legal transplants to legal translations: the globalization of plea bargaining and the Americanization thesis in criminal procedure”, in THAMAN, Stephen C., org. – *World plea bargaining: consensual procedures and the avoidance of the full criminal trial*, Durham: Carolina Academic Pres, 45(1). Disponível em [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=707261](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=707261).

NEVES, J. F. Moreira das. (2013). “Acordos sobre Sentença Penal: o futuro aqui já!”. *Revista do Ministério Público*, n.º 135, pp. 37-64. Disponível em [https://rmp.smmp.pt/wp-content/uploads/2013/10/4.RMP\\_135\\_J\\_F\\_MOREIRA\\_DAS\\_NEVES.pdf](https://rmp.smmp.pt/wp-content/uploads/2013/10/4.RMP_135_J_F_MOREIRA_DAS_NEVES.pdf).

PINTO, F. L. da Costa. (1998). *Direito Processual Penal*, Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa.

QUEIROZ, P. Gomes de. (2019). “O poder do juiz de produzir prova de ofício”. *Revista Jurídica Luso Brasileira*, n.º 6, pp. 1708-1736. Disponível em [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/6/2019\\_06\\_1707\\_1736.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/6/2019_06_1707_1736.pdf).

RAPOZA, J. Phillip. (2013). “A experiência americana do plea bargaining: a exceção transformada em regra”. *Revista Julgar*, n.º 19, pp. 207-220. Disponível em <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2013/01/207-220-Plea-bargaining.pdf>.

SANTOS, C. Cruz. (2015). “Decisão Penal Negociada”. *Revista Julgar*, n.º 25, pp. 145-160. Disponível em <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/01/JULGAR-25-08-CCS-Decis%C3%A3o-penal-negociada.pdf>.

SILVA, G. Marques:

- (2010). *Curso de Processo Penal*, Vol. I, 6.ª ed., Lisboa: Editorial Verbo.
- (2008). *Curso de Processo Penal*, Vol. II, 4.ª ed., Lisboa: Editorial Verbo.
- (2009). *Curso de Processo Penal*, Vol. III 3.ª ed., Lisboa: Editorial Verbo.
- (2014). *Direito Processual penal português, do procedimento (marcha do processo)*, Vol. III., 4.ª ed., Lisboa: Universidade Católica Editora.

SIMÕES, E. Dâmaso. (2020). “Comentários à Estratégia Nacional de Combate à Corrupção (2020-2024)”. *Revista Julgar*. Disponível em <http://julgar.pt/comentarios-a-estrategia-nacional-de-combate-a-corrupcao-2020-2024/>.

TEIXEIRA, C. Adérito. (2006). *Princípio da Oportunidade – Manifestações em Sede Processual Penal e sua Conformação Jurídico-Constitucional*, Coimbra: Livraria Almedina.

VALENTE, M. M. Guedes. (2010). *Processo Penal*, Tomo I, 3.ª ed., Coimbra: Livraria Almedina.

VASCONCELLOS, V. Gomes de. (2016). “Acordos no Processo Penal Alemão: descrição do avanço da barganha da informalidade à regulamentação normativa”. *Boletín*

*Mexicano de Derecho Comparado*, n.º 147, pp. 13-33. Disponível em <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0041863318300899>.

WEIGEND, Thomas. (2008). *The Decay of the Inquisitorial Ideal: Plea Bargaining Invades German Criminal Procedure*, in *Crime, Procedure and Evidence*, 3, in *Comparative and International Context*, essays in Honour of Professor Mirjan Damaska, edited by John Jackson, Máximo Langer and Peter Tillers, Oxford: Hart Publishing.

## **Jurisprudência**

Acórdão do TRC de 27 de fevereiro 2013, proc. 292/10.7GAMGL.C1. Relatora: Fernanda Ventura, Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/a20318f13db8d4ce80257b40003cb9eb?OpenDocument>.

Acórdão do TRC de 04 de fevereiro de 2015, proc. 96/12.2GBMIR.C1. Relator: Belmiro Andrade, Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/179d10fee6534e0e80257de9003928c9?OpenDocument>.

Acórdão do TRC, de 05 de abril de 2017, proc. 47/15.2IDLRA.C1. Relator: Olga Maurício. Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/662e82df607198c380258105004915d3?OpenDocument>.

Acórdão do STJ de 09 de outubro de 1991, proc. 042083. Relator: Ferreira Dias, Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/c2f64d736e380bd5802568fc003a5f3b?OpenDocument>.

Acórdão do STJ, de 21 de maio de 2009, proc. 17/07.4SFPRT. Relator: Henriques Gaspar, Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/jurel/stj\\_mostra\\_doc.php?nid=27552&codarea=2](http://www.pgdlisboa.pt/jurel/stj_mostra_doc.php?nid=27552&codarea=2).

Acórdão do STJ de 10 de abril 2013, proc. 224/06GAVZL.C1.S1. Relator: Santos Cabral, Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/533bc8aa516702b980257b4e003281f0?OpenDocument>.

Acórdão do STJ de 07 de maio de 2018, proc. 490/10.3DPRT-FP1.S1. Relator: Manuel Augusto de Matos, Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/69f60d57e027d294802582c7004e48bb?OpenDocument>.

Acórdão do Tribunal Constitucional Alemão (Bundesverfassungsgericht), n.º 2 BvR 2628/10, de 19 de março de 2013. Disponível em: [https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/EN/2013/03/rs20130319\\_2bvr262810en.html](https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/EN/2013/03/rs20130319_2bvr262810en.html).

U.S. Supreme Court, *Brady v. United States*, 397 U.S. 742 (1970). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/397/742/>.

U.S. Supreme Court, *Santobello v. New York*, 404 U.S. 257 (1971). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/404/257/>.

## **Recomendações, Diretivas e Memorandos**

Diretiva n.º 2/2014 da Procuradoria-Geral da República, de 21 de fevereiro de 2014. Disponível em [http://www.pgr.pt/grupo\\_bases/documentos\\_hierarquicos/Directiva\\_2-2014.pdf](http://www.pgr.pt/grupo_bases/documentos_hierarquicos/Directiva_2-2014.pdf).

Memorando da Procuradoria-Geral Distrital de Coimbra, de 19 de janeiro de 2012. Disponível em <http://www.oa.pt/upl/%7Bee0e9275-cf60-4420-a2f4-840bd0c0bb2b%7D.pdf>.

Parecer do Conselho Superior do Ministério Público, de 18 de junho de 2021. Disponível em <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c6379395953565a4d5a5763765130394e4c7a464451554e45544563765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d46446232317063334e686279387a4d32466b4e6d45355a5330355a5752694c5451334d5755745957526b4d5330315a54466c4d444a694e6d5934596a67756347526d&fich=33ad6a9e-9edb-471e-add1-5e1e02b6f8b8.pdf&Inline=true>.

Proposta de Lei n.º 90/XIV/2.a. Disponível em <https://debates.parlamento.pt/catalogo/r3/dar/s2a/14/02/126S2/2021-05-05/53?pgs=53-96&org=PLC>.

Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, MOURA, José Souto de – Acordos em Processo Penal. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/docpgd/files/acordos%20souto%20moura.pdf>.

Recomendação n.º 1/2012 da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, de 13 de janeiro de 2012. Disponível em [http://www.pgdlisboa.pt/docpgd/doc\\_mostra\\_doc.php?nid=153&doc=files/doc\\_0153.html](http://www.pgdlisboa.pt/docpgd/doc_mostra_doc.php?nid=153&doc=files/doc_0153.html)

## Outros

Agência Lusa (22 de outubro de 2013). *Todos os 18 arguidos do processo Remédio Santo vão a julgamento.* Disponível em <https://www.publico.pt/2013/10/22/sociedade/noticia/todos-os-18-arguidos-do-processo-remedio-santo-va-a-julgamento-1609970>.

Agência Lusa (20 de fevereiro de 2014). *Procuradoria não quer acordo em caso de burla ao Serviço Nacional de Saúde.* Disponível em <https://www.jn.pt/seguranca/procuradoria-nao-quer-acordo-em-caso-de-burla-ao-servico-nacional-de-saude-3698006.html>.

Agência Lusa (02 de março de 2014). *PGR afinal admite discutir negociação de sentenças com criminosos.* Disponível em <https://www.publico.pt/2014/03/02/sociedade/noticia/pgr-afinal-admite-discutir-negociacao-de-sentencas-com-criminosos-1626814>.

Agência Lusa (03 de setembro de 2020). *Estratégia de Combate à Corrupção propõe acordos de sentença e evitar megaprocessos.* Disponível em [https://www.rtp.pt/noticias/pais/estrategia-de-combate-a-corrupcao-propoe-acordos-de-sentenca-e-evitar-megaprocessos\\_n1256529](https://www.rtp.pt/noticias/pais/estrategia-de-combate-a-corrupcao-propoe-acordos-de-sentenca-e-evitar-megaprocessos_n1256529).

Agência Lusa (02 de novembro de 2021). *Bastonário dos advogados satisfeito por PS abdicar da medida sobre acordos de sentença.* Disponível em <https://observador.pt/2021/11/02/bastonario-dos-advogados-satisfeito-por-ps-abdicar-da-medida-sobre-acordos-de-sentenca/>.

Agência Lusa (02 de novembro de 2021). *PS deixa cair acordo sobre sentenças na estratégia anticorrupção, PSD saúda.* Disponível em <https://observador.pt/2021/11/02/ps-deixa-cair-acordo-sobre-sentencas-na-estrategia-anticorrupcao-psd-sauda/>.

Agência Lusa (09 de dezembro de 2021). *Francisca Van Dunem lamenta queda dos acordos de sentença na estratégia anticorrupção.* Disponível em <https://eco.sapo.pt/2021/12/09/francisca-van-dunem-lamenta-queda-dos-acordos-de-sentenca-na-estrategia-anticorrupcao/>.

Ana Henriques (17 de julho de 2021). *Governo quer alargar negociação de penas a todo o tipo de crimes (incluindo pedofilia e violação)*. Disponível em <https://www.publico.pt/2021/07/17/sociedade/noticia/governo-quer-alargar-negociacao-penas-tipo-crimes-incluindo-pedofilia-violacao-1970717>.

Clark Neily e Somil Trivedi (12 de dezembro de 2021). *The Unconstitutional Convictions You Don't Know About*. Disponível em <https://www.wsj.com/articles/unconstitutional-convictions-rittenhouse-arbery-smollett-jury-trial-jurors-plea-bargain-injustice-11639339630>.

*Ata de audiência de discussão e julgamento do Tribunal Judicial de Ponta Delgada*. Disponível em <http://www.oa.pt/upl/%7Be1d66fed-a2ac-4ef3-94b4-81a106ae11c3%7D.pdf>.

Comunicação de Imprensa da Ordem dos Advogados Portugueses (04 de junho de 2021). *Governo quer penas negociadas entre juizes, arguido e procuradores*. Disponível em <https://portal.oa.pt/comunicacao/imprensa/2021/06/4/governo-quer-penas-negociadas-entre-juizes-arguidos-e-procuradores/>.

*Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024*. Disponível em <https://files.dre.pt/1s/2021/04/06600/0000800049.pdf>.

Luís Menezes Leitão (08 de junho de 2021). *A negociação das penas em processo penal*. Disponível em <https://portal.oa.pt/comunicacao/imprensa/2021/06/08/a-negociacao-das-penas-em-processo-penal/>.

Nélia Câmara (14 de julho de 2012). *Juiz Conselheiro do STJ não concorda com “justiça negociada”*. Disponível em <http://www.inverbis.pt/2012/juizes/juiz-conselheiro-nao-concorda-justica-negociada>.

Paula Dias e Cátia Carmo (17 de julho de 2021). *Governo quer alargar negociação de penas nos tribunais a todo o tipo de crimes*. Disponível em <https://www.tsf.pt/portugal/sociedade/governo-quer-alargar-negociacao-de-penas-nos-tribunais-a-todo-o-tipo-de-crimes-13948657.html>.

Rui Pedro Antunes (17 de julho de 2021). *Governo propõe alargar negociação de penas a todo o tipo de crimes, incluindo homicídios e violações*. Disponível em <https://observador.pt/2021/07/17/governo-quer-negociacao-de-penas-em-todo-o-tipo-de-crimes-incluindo-homicidios-e-violacoes/>.

Segurança e Ciências Forenses (04 de março de 2014). *Acordos sobre a sentença em processo penal*. Disponível em <https://segurancaecienciasforenses.com/2014/03/04/acordos-sobre-a-sentenca-em-processo-penal/>.